



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	40
2ª Câmara	44
Acórdão	44
Ata	69
Tribunal Pleno	78
Acórdão	78
Ata	91
Atos	94
Atos da Presidência	94
Portaria	94

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201300007001672/204-01](#)

Acórdão 1944/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Gildasio Oliveira Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO.

APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. LEI
COMPLEMENTAR Nº 59/2006.

LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos
os presentes Autos n.º

201300007001672/204-01, que tratam da
análise, para fins de registro, dos seguintes
atos em nome de GILDÁSIO OLIVEIRA
COSTA:

ADMISSÃO no cargo de Escrivão de Polícia
de 3º Classe, nomeado por Decreto de
22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº
16.259, de 01/08/1991.

APOSENTADORIA no cargo de Escrivão de
Polícia de Classe Especial Nível 1, do
Quadro de Pessoal da Polícia Civil,
asseguradas a integralidade de proventos e
paridade plena, conforme Portaria nº
1373/2013/SSP, de 23/09/2013, retificada
pela Portaria nº 1029/2016/SSP, de
09/08/2016, com fundamento na LC nº
59/2006.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 202000047000464/314-01](#)

Acórdão 1945/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Tce-go

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 202000047000464/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), relativo ao 3º Quadrimestre de 2019, encaminhado para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000464/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2019 e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, antes as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório e determinar o seu arquivamento, nos termos da Lei Orgânica.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600006011863/204-01](#)

Acórdão 1946/2020

201600006011863/204-01: Aposentadoria de José de Fátima Guimarães, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006011863/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. José de Fátima Guimarães, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.746,22 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 38.266,32 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 11.479,90 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. José de Fátima Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600006014170/204-01](#)

Acórdão 1947/2020

201600006014170/204-01: Aposentadoria, com proventos integrais, de Maria Francisca

dos Santos Fernandes, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006014170/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Francisca dos Santos Fernandes, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.874,40 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.574,88 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Francisca dos Santos Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600006030765/204-01](#)

Acórdão 1948/2020

201600006030765/204-01: Aposentadoria de Paulo Roberto Paulino Santos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006030765/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr.

Paulo Roberto Paulino Santos, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.679,18 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 22.893,06 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Paulo Roberto Paulino Santos, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600006031781/204-01](#)

Acórdão 1949/2020

201600006031781/204-01: Aposentadoria de Sandra Águida de Jesus, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006031781/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sandra Águida de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 41.702,40 (quarenta e um mil, setecentos e

dois reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sandra Águida de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600006034909/204-01](#)

Acórdão 1950/2020

201600006034909/204-01: Aposentadoria de Soraia Rodrigues Chaves. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006034909/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Soraia Rodrigues Chaves, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 16.353,84 (dezesseis mil, trezentos e

cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE/GO, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Soraia Rodrigues Chaves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600006036426/204-01](#)

Acórdão 1951/2020

201600006036426/204-01: Aposentadoria de Reni Maria Jacob, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006036426/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Reni Maria Jacob, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 76.310,48 (setenta e seis mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,55 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) - R\$ 17.955,41 (dezessete

mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Reni Maria Jacob, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600006037157/204-01](#)

Acórdão 1952/2020

Processo 201600006037157/204-01: Aposentadoria de Milagros Pachón Gonzalez.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006037157/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Milagros Pachón Gonzalez, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.809,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.801,64 (oito mil, oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos); e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Milagros Pachón Gonzalez, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006000326/204-01](#)

Acórdão 1953/2020

201700006000326/204-01: Aposentadoria de Maria da Abadia Pereira de Andrade Brito. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006000326/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria da Abadia Pereira de Andrade Brito, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 27.511,54 (vinte e sete mil e quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), proporcional a 7.512 (sete mil e quinhentos e doze) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 2.292,63 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da

Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria da Abadia Pereira de Andrade Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006000506/204-01](#)

Acórdão 1954/2020

201700006000506/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Júlia Aparecida da Silva Monteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006000506/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Júlia Aparecida da Silva Monteiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 6.588 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Júlia Aparecida da Silva Monteiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006004239/204-01](#)

Acórdão 1955/2020

201700006004239/204-01: Aposentadoria de Lázara Lúcia Pereira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004239/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lázara Lúcia Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.121,55 (quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 9.824,31 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos),

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I - Matemática, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Lázara Lúcia Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006004483/204-01](#)

Acórdão 1956/2020

Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição de Edina Maria Renovato Alves. Fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006004483/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edina Maria Renovato Alves, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “C-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 21.556,65 (vinte e um mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), proporcional a 9.177 (nove mil, cento e setenta e sete) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 1.796,39 (um mil e setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “C-II”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Edina Maria Renovato Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006004488/204-01](#)

Acórdão 1957/2020

201700006004488/204-01: Aposentadoria de Marina Fernandes de Jesus Carvalho, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006004488/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marina Fernandes de Jesus Carvalho, no cargo de Professor III, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.737,53 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.812,52 (trinta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 15.925,01 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e um centavo), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marina Fernandes de Jesus Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006004740/204-01](#)

Acórdão 1958/2020

Aposentadoria integral por tempo de contribuição fundamentada no art. 6º da EC

41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão. Possibilidade. Ausência de documentação - observância Acórdão nº 938/2020 - Pleno.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004740/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ilizabete Pereira Gomes dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil e cento e oito reais e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil e oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.024,93 (doze mil e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ilizabete Pereira Gomes dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006004899/204-01](#)

Acórdão 1959/2020

201700006004899/204-01: Aposentadoria de Sandra Silva Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004899/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Sandra Silva Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 43.766,26 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (157h) - R\$ 33.666,36 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 10.099,90 (dez mil e noventa e nove reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do quadro permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Sandra Silva Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006005511/204-01](#)

Acórdão 1960/2020

201700006005511/204-01: Aposentadoria de Elizabeth Louzeira Martins Bailona. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006005511/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elizabeth Louzeira Martins Bailona, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte

(SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 47.956,72 (quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 23.393,52 (vinte e três mil e trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 9.357,41 (nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) e Gratificação por Capacitação Continuada (65%):- R\$ 15.205,79 (quinze mil e duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elizabethy Louzeira Martins Bailona, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006010521/204-01](#)

Acórdão 1961/2020

201700006010521/204-01: Aposentadoria de Aparecida Pereira da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006010521/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aparecida Pereira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e

integral de R\$ 57.232,65 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 11.446,53 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos);

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do quadro permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Aparecida Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006011123/204-01](#)

Acórdão 1962/2020

201700006011123/204-01: Aposentadoria de Maria Aparecida Costa, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011123/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Costa, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 90.508,48 (noventa mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos) composto de: Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a

7 (seis) quinquênios (50%) - R\$ 23.818,02 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e dois centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) - R\$ 19.054,42 (dezenove mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Costa, no cargo de Professor IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006011574/204-01](#)

Acórdão 1963/2020

201700006011574/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Pedrina Maria da Silva Nascimento, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011574/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Pedrina Maria da Silva Nascimento, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 6.624 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Pedrina Maria da Silva Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006012984/204-01](#)

Acórdão 1964/2020

201700006012984/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Creusa da Silva Gouvêa. Fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006012984/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Creusa da Silva Gouvêa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.488,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), proporcional a 6.138 (seis mil, cento e trinta e oito) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), acrescidos da parcela de complementação ao salário mínimo vigente, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Creusa da Silva Gouvêa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006013441/204-01](#)

Acórdão 1965/2020

201700006013441/204-01: Aposentadoria de Rita Souza de Moraes Volpp, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006013441/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rita Souza de Moraes Volpp, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 67.076,65 (sessenta e sete mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.025,13 (dezesesseis mil, vinte e cinco reais e treze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 5.265,40 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste, ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rita Souza de Moraes Volpp, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006014427/204-01](#)

Acórdão 1966/2020

201700006014427/204-01: Aposentadoria com proventos integrais ao tempo de contribuição de Maria Aparecida Gomes da Luz Oliveira, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006014427/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Gomes da Luz Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.521,96 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.735,84 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste, ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Gomes da Luz Oliveira., determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006014908/204-01](#)

Acórdão 1967/2020

201700006014908/204-01: Aposentadoria de Sandra Gomes Sardinha, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006014908/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sandra Gomes Sardinha, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 22.215,79 (vinte e dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.362,43 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 1.532,12 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sandra Gomes Sardinha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006018202/204-01](#)

Acórdão 1968/2020

201700006018202/204-01: Aposentadoria de Joaquim Rodrigues Salgado. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - Submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018202/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Joaquim Rodrigues Salgado, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 15.744,96 (quinze mil e setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 11.246,40 (onze mil e duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 4.498,56 (quatro mil e quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo

Educacional de Apoio, Referência F-I, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Joaquim Rodrigues Salgado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006018215/204-01](#)

Acórdão 1969/2020

201700006018215/204-01: Aposentadoria de Eva Francisca de Jesus. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018215/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eva Francisca de Jesus, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 15.182,64 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 11.246,40 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (35%): R\$ 3.936,24 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio,

Referência "C-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eva Francisca de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006019582/204-01](#)

Acórdão 1970/2020

201700006019582/204-01: Aposentadoria de Alair Luciano de Freitas. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006019582/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Alair Luciano de Freitas, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 63.047,48 (sessenta e três mil e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (35%): R\$ 16.345,64 (dezesseis mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de

Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Alair Luciano de Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006021132/204-01](#)

Acórdão 1971/2020

201700006021132/204-01: Aposentadoria de Nelson André Andraschko. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021132/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Nelson André Andraschko, no cargo de Professor IV Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 65.088,35 (sessenta e cinco mil e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (45%) - R\$ 20.199,83 (vinte mil e cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Nelson André Andraschko, no cargo de Professor IV Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006021799/204-01](#)

Acórdão 1972/2020

201700006021799/204-01: Aposentadoria com proventos integrais ao tempo de contribuição de Helenice Léia Marra, com fundamento art. 6º, da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021799/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Helenice Léia Marra, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.866,22 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.977,70 (oito mil, novecentos setenta e sete reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Helenice Léia Marra, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006022393/204-01](#)

Acórdão 1973/2020

201700006022393/204-01: Aposentadoria de Zelinda Adorno Santos da Costa. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022393/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Zelinda Adorno Santos da Costa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.222,97 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 15.627,72 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%): R\$ 3.906,93 (três mil, novecentos e seis reais e noventa e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 4.688,32 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Zelinda Adorno Santos da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006022741/204-01](#)

Acórdão 1974/2020

201700006022741/204-01: Aposentadoria de Homerilda de Pádua Espíndola. Art. 3º da EC 47/05. Análise conjunta: admissão - Submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022741/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Homerilda de Pádua Espíndola, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente da Secretaria Estadual da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.406,76 (setenta e dois mil e quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente à 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 19.054,40 (dezenove mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 5.716,32 (cinco mil e setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos do Quadro Permanente da Secretaria Estadual da Educação, da Sra. Homerilda de Pádua Espíndola, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006023868/204-01](#)

Acórdão 1975/2020

201700006023868/204-01: Aposentadoria de Margarete Paz de Andrade Costa. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006023868/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Margarete Paz de Andrade Costa, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 47.132,90 (quarenta e sete mil e cento e trinta e dois reais e noventa centavos), assim discriminada: Vencimento (157 h) - R\$ 33.666,36 (trinta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 13.466,54 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Margarete Paz de Andrade Costa, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006025119/204-01](#)

Acórdão 1976/2020

201700006025119/204-01: Aposentadoria de Zilda Maria Lopes de Sousa. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão -

Submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025119/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Zilda Maria Lopes de Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.011,70 (trinta e quatro mil e onze reais e setenta centavos), assim discriminada: Vencimento (200 h) - R\$ 20.006,88 (vinte mil e seis reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 8.002,75 (oito mil e dois reais e setenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.002,06 (seis mil e dois reais e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Zilda Maria Lopes de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006025390/204-01](#)

Acórdão 1977/2020

201700006025390/204-01: Aposentadoria de Lucilene Menezes da Silva, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.

Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025390/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucilene Menezes da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência A-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 42.782,06 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e seis centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.074,98 (nove mil e setenta, quatro reais e noventa e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.778,56 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência A-II, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucilene Menezes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006025527/204-01](#)

Acórdão 1978/2020

201700006025527/204-01: Aposentadoria de Ailton Batista de Godoi. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão -

Submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025527/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ailton Batista de Godoi, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 70.052,76 (setenta mil e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%) - R\$ 23.350,92 (vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos do Quadro Permanente, da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Ailton Batista de Godoi, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006026116/204-01](#)

Acórdão 1979/2020

201700006026116/204-01: Aposentadoria de Alaídes Vicente de Souza Guimarães, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026116/204-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Alaídes Vicente de Souza Guimarães, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 22.434,72 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.819,84 (doze mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 5.768,93 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.845,95 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Alaídes Vicente de Souza Guimarães, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II", da Secretaria de Estado da Educação determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700006036366/204-01](#)

Acórdão 1980/2020

201700006036366/204-01: Aposentadoria de Sebastião de Sousa Barbosa, fundamentada no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006036366/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião de Sousa Barbosa, no cargo de

Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.382,58 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.680,74 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C" e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Sebastião de Sousa Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700041000066/204-01](#)

Acórdão 1981/2020

201700041000066/204-01: Aposentadoria de Maria Luiza Nunes Borges, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000066/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Nunes Borges, no cargo de Escrivão Judiciário III, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$

8.336,31 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), que correspondem ao vencimento - R\$ 5.511,61 (cinco mil, quinhentos e onze reais e sessenta e um centavos), gratificação de nível superior - R\$ 1.377,90 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos), gratificação adicional - R\$ 1.446,80 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), correspondentes a R\$ 100.035,72 (cem mil, trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficial, Classe V, Referência Base e, concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão Judiciário III, Classe F, Nível 2, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Maria Luiza Nunes Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201714304001491/204-01](#)

Acórdão 1982/2020

201714304001491/204-01: Aposentadoria de Valéria Vieira de Andrade. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201714304001491/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valéria Vieira de Andrade, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e

integral de R\$ 51.659,53 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 38.266,32 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%): R\$ 13.393,21 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valéria Vieira de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800004084622/204-01](#)

Acórdão 1983/2020

201800004084622/204-01: Aposentadoria de Fernando Chagas Camarão Júnior. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800004084622/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Fernando Chagas Camarão Júnior, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria da Fazenda, atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia, cujos proventos foram fixados na quantia, anual e integral, de R\$ 398.868,96 (trezentos e noventa e oito mil e

oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 33.239,08 (trinta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, ambos da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Fernando Chagas Camarão Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800005007492/204-01](#)

Acórdão 1984/2020

201800005007492/204-01: Aposentadoria de Eva Lopes Martins, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005007492/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eva Lopes Martins, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.615,10 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 27.863,04 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.752,06 (nove mil,

setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eva Lopes Martins, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800005015450/204-01](#)

Acórdão 1985/2020

201800005015450/204-01: Aposentadoria de Lucimar Martins de Menezes, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005015450/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucimar Martins de Menezes, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 35.154,32 (trinta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 26.040,24 (vinte e seis mil e quarenta reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.114,08 (nove mil e cento e quatorze reais e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucimar Martins de Menezes, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800010009870/204-01](#)

Acórdão 1986/2020

201800010009870/204-01: Aposentadoria de Jorge José de Menezes. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010009870/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Jorge José de Menezes, no cargo de Analista Técnico de Saúde, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 87.108,16 (oitenta e sete mil e cento e oito reais e dezesseis centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%) - R\$ 25.854,88 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,00 (três mil e setecentos e noventa e oito reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de aposentadoria ao Sr. Jorge José de Menezes, no cargo de Analista Técnico de Saúde, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800010046548/204-01](#)

Acórdão 1987/2020

201800010046548/204-01: Aposentadoria de Dircélia Carvalhaes Couto. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010046548/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dircélia Carvalhaes Couto, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.157,51 (trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) compostos de: Vencimento: R\$ 24.561,12 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 8.596,39 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dircélia Carvalhaes Couto, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800010047108/204-01](#)

Acórdão 1988/2020

201800010047108/204-01: Aposentadoria de Maria Paulina Batista.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010047108/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Paulina Batista, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.882,72 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 36.405,48 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 12.741,92 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) e ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (7%) - R\$ 1.735,32 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Paulina Batista, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201711129006690/205-01](#)

Acórdão 1989/2020

201711129006690/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria do Carmo Santos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129006690/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Santos, na condição de viúva de Raimundo dos Santos, falecido em 02/09/2017, então servidor inativo, aposentado no cargo de Escriturário II-C, do Quadro de Pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás (CAIXEGO), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.319,71 (dois mil, trezentos e dezenove reais e setenta e um centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Santos, na condição de viúva de Raimundo dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201711129008129/205-01](#)

Acórdão 1990/2020

201711129008129/205-01: Concessão de pensão em favor de Cristiana Pereira Távora, fundamentada nos artigos 14, IV,

65, IV, 66, II, V, 67, I e 67, § 4º, IV da Lei Complementar 77/2010. Legalidade. Registro do ato

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129008129/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Cristiana Pereira Távora, na condição de filha maior inválida da Sra. Hildegard Pereira Cruvinel, falecida em 25/07/2017, então servidora inativa, aposentada no cargo de Professor, Nível AD-I, Referência IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.065,16 (dois mil e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, com extinção apenas no caso de materializada alguma das causas previstas no art. 66, incisos II e V, da LC nº 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Cristiana Pereira Távora, na condição de filha maior inválida da Sra. Hildegard Pereira Cruvinel, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129001339/205-01](#)

Acórdão 1991/2020

201811129001339/205-01: Concessão de pensão em favor de Rubens Pedro da Costa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129001339/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Rubens Pedro da Costa, na condição de viúvo da Sra. Eneci Luiza da Costa, falecida

em 09/01/2018, então servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, aposentada no cargo Professor I, referência "D", perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.505,29 (três mil, quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Rubens Pedro da Costa, na condição de viúvo da Sra. Eneci Luiza da Costa, que encontrava-se aposentada com proventos integrais no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129002402/205-01](#)

Acórdão 1992/2020

201811129002402/205-01: Concessão de pensão em favor de Waldir da Costa Ferreira. Art. 65, I, da LC 77/2010. Análise conjunta: admissão da Sra. Maria Aparecida Alves Ferreira (Beneficiária) - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129002402/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Waldir da Costa Ferreira, na condição de viúvo da Sra. Maria Aparecida Alves Ferreira, então servidora da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, falecida em 29/11/2017, quando ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A"-I, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.023,69 (mil e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora falecida ainda não se encontra registrado nesta Corte de Contas; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão da Sra. Maria Aparecida Alves Ferreira, a partir de 02/08/1999, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte; e o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Waldir da Costa Ferreira, na condição de viúvo da referida servidora, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129003346/205-01](#)

Acórdão 1993/2020

201811129003346/205-01: Concessão de pensão em favor de Vicente Pereira da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129003346/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Vicente Pereira da Silva, na condição de viúvo Sra. Maria de Jesus Pereira da Silva, falecida em 17/03/2018, que encontrava-se aposentada no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.483,59 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Vicente

Pereira da Silva, na condição de viúvo da Sra. Maria de Jesus Pereira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129003397/205-01](#)

Acórdão 1994/2020

201811129003397/205-01: Concessão de pensão em favor de Antônio Florêncio da Cunha. Retificação do Acórdão nº 1556/2020.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129003397/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antônio Florêncio da Cunha, na condição de viúvo da Sra. Maria de Jesus da Cunha, falecida em 14/03/2018, então aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e

Considerando que, o ato acima especificado foi julgado na forma proferida pelo Acórdão de nº 1556/2020, publicado em 27 de julho de 2020 e, que o mesmo apresentou erro na indicação do valor por extenso da quantia mensal dos proventos, faz-se necessária a correção formal do defeito constatado,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, em retificar o Acórdão de nº 1556/2020, em sua parte introdutória, para que, onde lê-se: R\$ 578,14 (quinhentos e oitenta e quatro reais), passa-se a seguinte redação: R\$ 578,14 (quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla

Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129004516/205-01](#)

Acórdão 1995/2020

201811129004516/205-01: Concessão de pensão em favor de Suely de Fátima Lopes Pereira. Art. 65, I, da LC 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129004516/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Suely de Fátima Lopes Pereira, na condição de viúva do Sr. Diorival Pereira Mendes, falecido em 27/03/2018, então servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.376,89 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), deferido a partir de 08/05/2018, data do requerimento, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Suely de Fátima Lopes Pereira, na condição de viúva do Sr. Diorival Pereira Mendes, então servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129007440/205-01](#)

Acórdão 1996/2020

201811129007440/205-01: Concessão de pensão em favor de Antenor Alves da Rocha.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129007440/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antenor Alves da Rocha, na condição de viúvo da Sra. Maria Aparecida Santos Rocha, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, aposentada no cargo de Professor IV, Ref. "E", falecida em 25/05/2018, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.596,08 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antenor Alves da Rocha, na condição de viúvo da Sra. Maria Aparecida Santos Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129009517/205-01](#)

Acórdão 1997/2020

201811129009517/205-01: Concessão de pensão em favor de Arlete Miranda da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129009517/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Arlete Miranda da Silva, na condição de ex-cônjuge, com direito a alimentos, do Sr. Daniel Pereira da Silva, falecido em 08/09/2018, servidor inativo da Secretaria de Estado da Economia, aposentado no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência 'E', perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.907,06

(seis mil, novecentos e sete reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Arlete Miranda da Silva, na condição de ex-cônjuge, com direito a alimentos, do Sr. Daniel Pereira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129011498/205-01](#)

Acórdão 1998/2020

201811129011498/205-01: Concessão de pensão em favor de Laura Célia Borges.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129011498/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Laura Célia Borges, na condição de viúva de Omar Cotrim Oleriano, falecido em 23/11/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador Estadual, Classe Única, da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 22.634,36 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Laura Célia Borges, na condição de viúva de Omar Cotrim Oleriano, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201300036004287/204-01](#)

Acórdão 1999/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Valdeni Neres Sena

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300036004287/204-01, referentes aos seguintes atos de aposentadoria e pensão:

Servidor(a): Valdeni Neres Sena.

Aposentadoria: Motorista Sênior.

Data: 11 de julho de 2013.

Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras.

Fundamento legal: art. 40 §1º, inciso I da CF/88.

Proventos: calculados em 03 de junho de 2016, no valor anual de R\$ 25.341,54.

Óbito: 31 de março de 2016

Beneficiário(a): Eurica Rosa Pereira Sena.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 20 de abril de 2016, no valor mensal de R\$ 2.111,80

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600007002682/204-01](#)

Acórdão 2000/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Claudia Cristina Ribeiro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007002682/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Cláudia Cristina Ribeiro.
Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.
Data: 1º de agosto de 1.991.
Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Data: 13 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 18 de maio de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600007004286/204-01](#)

Acórdão 2001/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Anderson de Castro Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004286/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Anderson de Castro Oliveira.
Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.
Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.
Data: 16 de agosto de 1991.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: 26 de dezembro de 2017.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 27 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700007000999/204-01](#)

Acórdão 2002/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Natanael Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007000999/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor: Natanael Rodrigues.
Admissão: Motorista Policial.
Data: 1º de agosto de 1991.

Aposentadoria: Agente Policial, Nível IX.
Data: 25 de setembro de 2017.
Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Fundamento legal: art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, combinado com o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/06.
Proventos: calculados em 19 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.411,29.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700007001575/204-01](#)

Acórdão 2003/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Uildes Marlon de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007001575/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Uildes Marlon de Oliveira.
Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.
Data: 13 de março de 1.997.
Aposentadoria: Agente de Polícia da Classe Especial.
Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Data: 27 de outubro de 2017.
Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.
Proventos: calculados em 1º de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700007001615/204-01](#)

Acórdão 2004/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Joao Batista Silva Melo
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007001615/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor: João Batista Silva Melo.
Admissão: Agente Carcerário - SSP.
Data: 27 de julho de 1991.
Aposentadoria: Agente Auxiliar Policial, Nível IX.
Data: 31 de janeiro de 2018.
Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 28 de fevereiro de 2018, no valor anual de R\$ 99.901,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa

Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700007001638/204-01](#)

Acórdão 2005/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Paulo Batista Mendonca
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007001638/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Paulo Batista Mendonça.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 13 de março de 1997.

Aposentadoria: Agente de Polícia da Classe Especial.

Data: 22 de setembro de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, combinado com o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/06.

Proventos: calculados em 15 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800006018082/204-01](#)

Acórdão 2006/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Carlos Roberto de Miranda
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006018082/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Carlos Roberto de Miranda.

Cargo: Professor IV, Referência E.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 06 de julho de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 64.100,57.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800006043131/204-01](#)

Acórdão 2007/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

INTERESSADO: Iron Goncalves Teixeira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006043131/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Iron Gonçalves Teixeira.

Cargo: Instrutor de Técnica Esportiva, Referência 5.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Data: 08 de março de 2.019.

Fundamento legal: art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 27 de junho de 2019, no valor anual de R\$ 98.708,66.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800025019037/204-01](#)

Acórdão 2008/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Rubens Mendonça Ribeiro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025019037/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Rubens Mendonça Ribeiro.

Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III;

Data: 23 de maio de 2018.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n. 47/05.

Proventos: calculados em 17 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800025044186/204-01](#)

Acórdão 2009/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Rosa Toledo Machado de Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025044186/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Rosa Toledo Machado de Araujo.

Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III;

Data: 18 de outubro de 2018.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n. 47/05.

Proventos: calculados em 18 de dezembro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900041000059/204-01](#)

Acórdão 2010/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Madalena de Fatima Lima
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000059/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Madalena de Fátima Lima.

Aposentadoria: 22 de março de 2019.

Cargo: Técnico Judiciário, Classe F, nível 3.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 26 de março de 2019, no valor mensal de R\$ 19.519,07.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900041000089/204-01](#)

Acórdão 2011/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Mauro Ferreira do Carmo
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000089/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Mauro Ferreira do Carmo.

Cargo: Auxiliar Judiciário, classe F, nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado.

Data: 29 de maio de 2019.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 03 de junho de 2019, no valor anual de R\$ 154.111,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900041000092/204-01](#)

Acórdão 2012/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Marcilene Araujo
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000092/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marcilene Araújo.

Admissão: Escrevente Oficializado.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 01 de abril de 1997.

Aposentadoria: Escrevente Judiciário I.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 30 de maio de 2.019.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 04 de junho de 2.019, no valor mensal de R\$ 11.236,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900041000108/204-01](#)

Acórdão 2013/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ivone Vicente Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000108/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Ivone Vicente Silva.

Aposentadoria: Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3.

Data: 25 de julho de 2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o art. 3º da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 25 de julho de 2019, no valor mensal de R\$ 9.465,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900041000112/204-01](#)

Acórdão 2014/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Rosane de Sousa Neas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000112/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Rosane de Sousa Néas.

Admissão: Juiz Substituto.

Data: 05 de janeiro de 1993.

Aposentadoria: Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final

Data: 11 de julho de 2019

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 11 de julho de 2.019, no valor mensal de R\$ 33.689,17.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201611129007298/205-01](#)

Acórdão 2015/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Aparecida de Freitas Neto

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129007298/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor: Elpídio Pereira Neto.

Aposentadoria: Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, classe "E", nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado.

Óbito: 28 de agosto de 2016.

Beneficiária: Maria Aparecida de Freitas Neto.

Data de início: 28 de agosto de 2016.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 07 de outubro de 2016, no valor mensal de R\$ 7.376,14.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201711129000782/205-01](#)

Acórdão 2016/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Vitemberg Oliveira Santana

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129000782/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidora: Luzia Vieira dos Santos.

Cargo: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Departamento Estadual de Trânsito - Aposentada.

Óbito: 15 de novembro de 2016.

Beneficiário: Vitemberg Oliveira Santana.

Data de início: 26 de janeiro de 2017.

Data de extinção: 15 de novembro de 2031, ou novo casamento, ou união estável.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Pensão: calculada em 02 de fevereiro de 2018, no valor de 5.256,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201711129006829/205-01](#)

Acórdão 2017/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Vitorino Teles de Souza Neto

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129006829/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Edinilce Flausino da Silva Teles
Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 23 de setembro de 1999.

Órgão: Secretaria da Educação.

Óbito: 15 de setembro de 2017.

Beneficiário: Vitorino Teles de Souza Neto.

Fundamento legal: Lei Estadual Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 26 de fevereiro de 2018, no valor mensal de R\$ 1.815,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201711129008446/205-01](#)

Acórdão 2018/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Neusilene Cordeiro dos Santos
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129008446/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor: Julho Domingos dos Santos. Reforma ex-officio: 3º Sargento PM. Órgão: Polícia Militar do Estado. Óbito: 30 de outubro de 2017. Beneficiária: Neusilene Cordeiro dos Santos. Data de início: 30 de outubro de 2017. Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 19 de janeiro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.906,59. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129002905/205-01](#)

Acórdão 2019/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Norma Suely Caieiro da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129002905/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor(a): Moacyr Moreira Dias. Cargo: Agente Policial. Órgão: Polícia Civil. Óbito: 26 de fevereiro de 2018. Beneficiário(s): Norma Suely Caieiro da Silva. Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 06 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 6.979,51. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129004292/205-01](#)

Acórdão 2020/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Dosreis Correia da Cruz
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129004292/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Lourival Rodrigues da Silva.

Cargo: Subtenente.

Órgão: Polícia Militar.

Óbito: 22 de abril de 2018.

Beneficiário(s): Dosreis Correia da Cruz e Yurly Rodrigues Correia.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 08 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 8.511,99.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129005237/205-01](#)

Acórdão 2021/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Zilda Maria da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129005237/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor: Domingos da Costa Marinho.

Aposentadoria: Agente de Polícia de 1ª Classe.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública.

Óbito: 30 de abril de 2018.

Beneficiária: Zilda Maria da Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 03 de setembro de 2018 no valor mensal de R\$ 8.511,99.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129005548/205-01](#)

Acórdão 2022/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Beni Rezende Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129005548/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor(a): Dilson Alves da Silva.

Óbito: 17 de maio de 2018.

Beneficiário(a): Beni Rezende Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 19 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 6.862,18.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129006988/205-01](#)

Acórdão 2023/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Giovana Rocha Farias
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129006988/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Kleber César Farias.
Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.
Órgão: Polícia Civil.
Data: 11 de novembro de 2.009.
Óbito: 24 de outubro de 2.017.
Beneficiária: Giovana Rocha Farias.
Data de início: 05 de dezembro de 2.017.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 31 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 6.399,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129007071/205-01](#)

Acórdão 2024/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Adauto José Borges
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129007071/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidora: Marta Ferreira Borges.
Cargo: Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - Aposentada.

Óbito: 08 de julho de 2018.
Beneficiário: Adauto José Borges.
Data de início: 08 de julho de 2018.
Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Pensão: calculada em 15 de outubro de 2018, no valor de R\$ 5.184,41.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129007814/205-01](#)

Acórdão 2025/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Selma Ponciano de Oliveira Dias de Araújo

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129007814/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Rogério Dias de Araújo.
Cargo: 3º Sargento.
Órgão: Polícia Militar.

Óbito: 07 de agosto de 2018.
Beneficiário(s): Selma Ponciano de Oliveira Dias de Araújo.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 13 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 6.464,61.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129007987/205-01](#)

Acórdão 2026/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Antônio Carlos Caldeira Brant

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129007987/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Maria Helena Ferreira Brant.

Cargo: Professor I.

Óbito: 26 de julho de 2.018.

Data de início: 26 de julho de 2.018.

Beneficiário: Antônio Carlos Caldeira Brant.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculado em 11 de outubro de 2018 no valor R\$ 4.341,03.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa

Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129008016/205-01](#)

Acórdão 2027/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Clebert Pereira da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129008016/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Emília Carvalho de Matos.

Óbito: 09 de agosto de 2.018.

Beneficiário(a): Clebert Pereira da Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 05 de outubro de 2018 no valor mensal de R\$ 5.284,50

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129009089/205-01](#)

Acórdão 2028/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Rubens Teotonio Valente

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009089/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Alzira Carmen Soares Gomes.

Beneficiário: Rubens Teotônio Valente.

Óbito: 28 de agosto de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de dezembro de 2018, corresponde ao valor mensal de R\$ 1.762,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129009526/205-01](#)

Acórdão 2029/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia

INTERESSADO: Jorge Tristão de Moura

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009526/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor(a): Adélia Moreira Tristão.

Óbito: 25 de julho de 2018.

Beneficiário(a): Jorge Tristão de Moura.

Data: a partir de 08 de outubro de 2018

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 07 de dezembro de 2018, no valor mensal de R\$ 624,18.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129009957/205-01](#)

Acórdão 2030/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia

INTERESSADO: Walter Alves Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009957/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidora: Adelice Alves Rodrigues.

Cargo: Professor I, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação - Aposentada.

Óbito: 16 de agosto de 2018.

Beneficiário: Walter Alves Oliveira.

Data de início: 23 de outubro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 21 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 3.801,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129010041/205-01](#)

Acórdão 2031/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Carlos Alberto de Oliveira
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129010041/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Célia Maria de Jesus.
Admissão: 1º de março de 1985
Cargo: Professor Assistente, nível "A".
Órgão: Secretaria da Educação.
Óbito: 09 de outubro de 2.018.
Beneficiário(a): Carlos Alberto de Oliveira.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 21 de dezembro de 2018, corresponde ao valor mensal de R\$ 5.483,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600002001001/206-01](#)

Acórdão 2032/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Hamilton Cesario
ASSUNTO: 206-01-REFORMA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001001/206-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e reforma ex officio:

Servidor(a): Hamilton Cesário.

Admissão: Soldado PM.

Data: 15 de maio de 1985.

Reforma ex officio: 3º Sargento.

Data: 1º de setembro de 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 85, II, Parágrafo Único, "b", art. 86, art. 93, art. 94, II; art. 96, V e art. 99, II da Lei Estadual n. 8.033/75 combinado com o art. 71 e 72, da Lei Estadual nº 11.866/92.

Proventos: calculados em 18 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 6.067,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700011000972/207-01](#)

Acórdão 2033/2020

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Ronaldo Firmino Pinheiro
Acacio

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011000972/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Ronaldo Firmino Pinheiro
Acácio.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Data: 1º de novembro de 1997.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 27 de abril de 2018.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 21 de março de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800011016205/207-01](#)

Acórdão 2034/2020

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Divino Carlos de Oliveira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800011016205/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Divino Carlos de Oliveira.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Data: 20 de setembro 1.986.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 02 de agosto de 2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 27 de junho de 2018, no valor anual de R\$ 146.045,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

Ata

ATA Nº 18 DE 24 A 27 DE AGOSTO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte e quatro (24) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros CARLA CINTIA SANTILLO e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500006022469 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABETH CHAVES CORREA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1888/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elizabeth Chaves Correa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201700006009858 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLÍVIA RIBEIRO DE ANDRADE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1889/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: 'ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Olívia Ribeiro de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo'.

3. Processo nº 201700006014896 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA DE SOUSA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1890/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Lúcia de Sousa Costa, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201700006014905 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTONIO SOARES BARBOSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1891/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Antônio Soares Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201700006017217 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1892/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Helena Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201700006019910 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA QUINTINO DA ROCHA RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação,

Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1893/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sônia Quintino da Rocha Ribeiro, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201700006020780 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIOMARA CAMARGO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1894/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Siomara Camargo dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201700006021146 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA APARECIDA VIEIRA DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 1895/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Márcia Aparecida Vieira de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201700006022000 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIALVA AGUIAR FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1896/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marialva Aguiar Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201700006024270 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRACEMA APARECIDA SILVA DE SÁ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1897/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iracema Aparecida Silva de Sá, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201700006025313 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILBERTO PEREIRA MARQUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1898/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência G-I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Gilberto Pereira Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201611129003333 - Trata de Revisão de Aposentadoria concedida a DOMINGOS ANTÔNIO CARDOSO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 17 de março de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1899/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, antes fixados

em proporcionais ao tempo de serviço, convertidos para integrais, do Sr. Domingos Antônio Cardoso, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, hoje Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129002675 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GERALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO, viúvo de Dirce Maria dos Santos, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Ref. "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1900/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Geraldo Batista dos Santos Filho, na condição de viúvo de Dirce Maria dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201811129006175 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SELDAMÁ SILVA OLIVEIRA, na condição de viúva de Donilo Ferreira de Oliveira, ex-servidor aposentado no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1901/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Seldamá Silva Oliveira, na condição de viúva do Sr. Dionilo Ferreira de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201811129007020 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA

DALVES GOMES, na condição de viúva de Jorge Francisco Gomes, ex-servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1902/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Dalves Gomes, na condição de viúva do Sr. Jorge Francisco Gomes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às treze horas do dia 27 (vinte e sete) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente) Carla Cintia Santillo, e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 03/09/2020.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201600016000215/204-01](#)

Acórdão 2035/2020

Admissão. Aposentadoria. Célio Nishicava. Superintendência de Polícia Técnico-Científica - SSP/GO. Constituição Federal. Leis Complementares nº 66/2009 e nº 51/1985. Lei Complementar Estadual nº 59/2006. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600016000215, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Médico Legista de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir do dia 07/08/1985; e (ii) aposentadoria, no cargo de Médico Legista da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Superintendência de

Polícia Técnico-Científica, do mesmo órgão, a partir do dia 08/01/2019, para fins de registro, do servidor Célio Nishicava, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 236.752,20 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600025211353/204-01](#)

Acórdão 2036/2020

APOSENTADORIA. CILENE RIBEIRO BORGES. DETRAN-GO. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600025211353, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Cilene Ribeiro Borges, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 527, de 26/03/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), a título de subsídio, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700036000055/204-01](#)

Acórdão 2037/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, ATUAL GOINFRA. REJANE MARIA DA COSTA ARIZA. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036000055, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Rejane Maria da Costa Ariza, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual GOINFRA, no valor anual de R\$ 182.352,01 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800007042721/204-01](#)

Acórdão 2038/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. PEDRO PEREIRA VASCONCELOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007042721, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 01/08/1991; e de APOSENTADORIA, no cargo Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), do servidor Pedro Pereira Vasconcelos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800007045051/204-01](#)

Acórdão 2039/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007045051, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo Motorista Policial, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 01/08/1991; e de APOSENTADORIA, no cargo Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia Geral de Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 99.901,20 (noventa e nove mil, novecentos e um reais e vinte centavos), do servidor José Augusto da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800025063445/204-01](#)

Acórdão 2040/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APARECIDA ALBERNAZ. DETRAN. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800025063445, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) admissão, no cargo de Auxiliar de Nutrição da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 02/04/1979, e (ii) aposentadoria, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de

Trânsito de Goiás-DETRAN, da servidora Aparecida Albernaz, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 200300022001554/205-01](#)

Acórdão 2041/2020

PENSÃO. MARIA DAS DORES RODRIGUES, VIÚVA DO EX-SERVIDOR JOÃO BATISTA RODRIGUES, SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200300022001554, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Maria das Dores Rodrigues, CPF nº 282.723.151-49, pagável a partir de 01/08/2003, viúva de João Batista Rodrigues, ex-servidor da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 1.023,70 (um mil e vinte e três reais e setenta centavos), conforme o Despacho nº 3204/2003-PR, de 11/11/2003, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari

(Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201611129008383/205-01](#)

Acórdão 2042/2020

PENSÃO. GOIASPREV. GLEHDSO FRANCISCO MELO DOS SANTOS. FILHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-MILITAR REFORMADO PM RG 6.217 IVANDO DOS SANTOS, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LC 77/2010. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201611129008383, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Glehdson Francisco Melo dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 816.198.631-20, na condição de filho maior inválido do ex-segurado PM RG 6.217 Ivando dos Santos, reformado na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 09/03/2010, no valor mensal previsto de R\$ 3.993,41 (três mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), pagável retroativamente à data do habilitação, em 18/11/2016, até sua extinção prevista em lei, de acordo com o Despacho nº 2356/2017-GAB/GOIASPREV, de 26/06/2017, da Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700063000022/205-01](#)

Acórdão 2043/2020

PENSÃO. MARTHA MARIA CONRADO ACIOLI. VIÚVA DO EX-SERVIDOR APOSENTADO ARMANDO CALHEIROS ACIOLI. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LC 77/2010. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700063000022, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Martha Maria Conrado Acioli, CPF MF nº 005.159.761-64, pagável a partir de 22/02/2017, data do óbito do ex-segurado Armando Calheiros Acioli, ex-servidor aposentado no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, do Quadro da Assembleia Legislativa, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 23.845,10 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) nos termos do Despacho nº 127/2017-P, de 14/03/2017, posteriormente retificado pelo Despacho nº 237/2017-P, de 01/06/2017, ambos expedidos pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800063000016/205-01](#)

Acórdão 2044/2020

PENSÃO. WAGNER ANTÔNIO DA SILVA, CÔNJUGE. EX-SERVIDORA IRMA FERRO DA SILVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800063000016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Wagner Antônio da Silva, CPF: 032.274.481-49, dependente na condição de cônjuge da segurada Irma Ferro da Silva, ex-servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pagável até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 16.821,80 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), conforme o Despacho nº 032/2028-P, de 29/01/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129006818/205-01](#)

Acórdão 2045/2020

PENSÃO TEMPORÁRIA. JORGE GABRIEL DA COSTA CARDOSO. FILHO DA EX-MILITAR REFORMADA CLAUDIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129006818, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Jorge Gabriel da Costa Cardoso, CPF MF nº 711.354.341-31, pagável a partir de 30/06/2018, data do óbito da ex-segurada

Claudia Lucia da Silva Oliveira, ex-militar reformada ex-officio na Graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção em 10/06/2019, quando completar 21 (vinte e um anos), em 10/06/2019, ou quando incorrer em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, no valor mensal de R\$ 6.464,61 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme o Despacho nº 5952/2018 SEI-GAB, de 13/09/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129008827/205-01](#)

Acórdão 2046/2020

PENSÃO VITALÍCIA. ILDA BAPTISTA DOS SANTOS. VIÚVA DO EX-SERVIDOR PEDRO GOMES DOS SANTOS. DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129008827, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Ilda Baptista dos Santos, CPF MF nº 549.187.661-53, pagável a partir de 03/09/2018, data do óbito do ex-segurado Pedro Gomes dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 8.511,99 (oito mil, quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos), conforme o Despacho nº

7400/2018 SEI-GAB, de 07/11/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129010273/205-01](#)

Acórdão 2047/2020

PENSÃO. SIONEIVA MOREIRA XAVIER. VIÚVA DO EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REGINALDO XAVIER DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129010273, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Sioneiva Moreira Xavier, CPF MF nº 498.971.521-72, pagável a partir de 10/10/2018, data do óbito do ex-segurado Reginaldo Xavier dos Santos, ex-militar transferido para a reserva na Graduação de 2º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.862,18 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), conforme o Despacho nº 8364/2018 SEI-GAB, de 18/12/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129010948/205-01](#)

Acórdão 2048/2020

Pensão. Hemilly Vitória Martins Rosa. Dependente na condição de filha de ex-segurado. Constituição Federal. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129010948, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão do servidor Alessandro Rosa dos Santos na graduação de soldado, a partir de 11/02/1992, e registro do ato de concessão de pensão por morte à Hemilly Vitória Martins Rosa, com o valor do benefício mensal na ordem de R\$ 6.464,61 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129011196/205-01](#)

Acórdão 2049/2020

PENSÃO VITALÍCIA. ANA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA. VIÚVA DO EX-SERVIDOR APOSENTADO ANTÔNIO GUILHERMINO DE SOUZA, DA POLÍCIA CIVIL. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129011196, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Ana Francisca dos Santos Souza, CPF MF nº 001.794.901-76, pagável a partir de 17/11/2018, data do óbito do ex-segurado Antônio Guilhermino de Souza, ex-servidor aposentado no cargo de Motorista Policial, do Quadro de Pessoal da então Diretoria-Geral da Polícia Civil, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.589,64 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme o Despacho nº 1181/2019-GAB, de 20/02/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700002000232/207-01](#)

Acórdão 2050/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATAIDES ROSA DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002000232, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 19.107 Ataidés Rosa da Silva, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio,

no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 08, de 03/01/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/02/1987; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 19.107 Ataidés Rosa da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700002009904/207-01](#)

Acórdão 2051/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JAIR GONÇALVES LOPES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002009904, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 28.323 Jair Gonçalves Lopes, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e

cinco reais e vinte e quatro reais), conforme a Portaria nº 1548, de 10/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 16/04/1995; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 28.323 Jair Gonçalves Lopes, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002000834/207-01](#)

Acórdão 2052/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOELVIS RODRIGUES DE MENEZES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002000834, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.006 Joelvis Rodrigues de Menezes, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1240, de

05/06/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/06/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.006 Joelvis Rodrigues de Menezes, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002011909/207-01](#)

Acórdão 2053/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002011909, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.594 Paulo Sérgio Gomes da Silva, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 820, de 02/05/2018, da Goiás Previdência, tendo o

relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/02/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.594 Paulo Sérgio Gomes da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002019203/207-01](#)

Acórdão 2054/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. WANDERLY ANICETO DE BASTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002019203, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 04/01/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Wanderly Aniceto de Bastos, RG nº 21.747, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002025926/207-01](#)

Acórdão 2055/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002025926, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.552 José Fernandes de Araújo, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 1742, de 31/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 27/11/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 21.552 José Fernandes de Araújo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002030004/207-01](#)

Acórdão 2056/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ADALÉCIO SERAFIM DOS SANTOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002030004, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 25.862 Adalécio Serafim dos Santos, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 1448, de 28/06/2018, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/09/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 25.862 Adalécio Serafim dos Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002031754/207-01](#)

Acórdão 2057/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOSÉ SATURNINO DE OLIVEIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002031754, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.323 José Saturnino de Oliveira, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1561, de 10/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 06/04/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.323 José Saturnino de Oliveira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002032852/207-01](#)

Acórdão 2058/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. WANIVALDO PEREIRA DE QUEIROZ. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002032852, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 25/10/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Wanivaldo Pereira de Queiroz, RG nº 24.702, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002034788/207-01](#)

Acórdão 2059/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ELBER ARRUDA GONÇALVES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002034788, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.352 Elber Arruda Gonçalves, na Graduação de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 88.601,89 (oitenta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos), conforme a Portaria nº 2372, de 22/10/2018, posteriormente retificada pela Portaria nº 786, de 20/03/2019, ambas da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.352 Elber Arruda Gonçalves, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002036492/207-01](#)

Acórdão 2060/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. WAGNER LÚCIO DE SOUSA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002036492, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 01/04/1989; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir de 23/07/2018, para fins de registro, do servidor militar Wagner Lúcio de Sousa, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002049389/207-01](#)

Acórdão 2061/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WILLIAN JOSÉ GONÇALVES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002049389, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.015 Willian José Gonçalves, na Graduação de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 88.601,89 (oitenta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos), conforme a Portaria nº 1936, de 23/08/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/04/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.015 Willian José Gonçalves, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002049424/207-01](#)

Acórdão 2062/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. JURATAN RIBEIRO DOS SANTOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002049424, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 18/12/1989; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir de 29/08/2018, para fins de registro, do servidor militar Juratan Ribeiro dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002050301/207-01](#)

Acórdão 2063/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. HÉLIO BUENO DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002050301, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 25.776 Hélio Bueno da Silva, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e

quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 1840, de 09/08/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/05/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 25.776 Hélio Bueno da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002053776/207-01](#)

Acórdão 2064/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. NAASON RODRIGUES MELO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053776, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Major, para fins de registro, do servidor militar Naason Rodrigues Melo, RG nº 23.819 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de 317.923,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e três centavos),

determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002054274/207-01](#)

Acórdão 2065/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Edvaldo Araújo de Souza. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002054274, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 04/04/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 22/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Edvaldo Araújo de Souza, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002054490/207-01](#)

Acórdão 2066/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Domingos Guedes Pereira. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002054490, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/02/1993; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, a partir do dia 01/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Domingos Guedes Pereira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002064349/207-01](#)

Acórdão 2067/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CLEURISMAR EULALES TELES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002064349, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.836 Cleurismar Eulales Teles, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 10, de 01/01/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.836 Cleurismar Eulales Teles, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002069828/207-01](#)

Acórdão 2068/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. DIVINO ALVES DOS SANTOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002069828, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.052 Divino Alves dos Santos, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 729, de 13/03/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/12/1987; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.052 Divino Alves dos Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002070515/207-01](#)

Acórdão 2069/2020

Ementa: Retificação do Acórdão nº 1792/2020, em relação à data de admissão da interessada constante no Acórdão. Transferência Para a Reserva. Leila Ribeiro Bastos de Souza. Polícia Militar do Estado de Goiás.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002070515, que trazem o Acórdão nº 1792/2020, publicado

no DEC de 17/08/2020, que considerou legal e determinou o registro da Transferência Para a Reserva de Leila Ribeiro Bastos de Souza, RG nº 29.692, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais, e de forma concomitante, de seu ato de Admissão no serviço público militar;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 1792/2020, apenas em relação à data de ingresso no serviço público militar, sendo que “onde consta 14/12/1988”, “passe a constar 14/12/1998”, mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002076161/207-01](#)

Acórdão 2070/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Lindomar Ramos Gonçalves. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002076161, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/07/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 14/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Lindomar Ramos Gonçalves, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros

concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002076182/207-01](#)

Acórdão 2071/2020

Ementa: Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Antônio Morato dos Santos Filho. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes. Matéria sumulada.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002076182, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 1º/01/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 1º/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Antônio Morato dos Santos Filho, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002077820/207-01](#)

Acórdão 2072/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Weder José de Oliveira. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002077820, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/04/1988; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 06/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Weder José de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002084964/207-01](#)

Acórdão 2073/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CÍCERO PAULO DE RESENDE. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE

DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002084964, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.740 Cícero Paulo de Resende, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 520, de 15/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.740 Cícero Paulo de Resende, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002085840/207-01](#)

Acórdão 2074/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Manoel Cardoso Gomes. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002085840, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/04/1988; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 27/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Manoel Cardoso Gomes, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800002093560/207-01](#)

Acórdão 2075/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. KILD DIVINO DAMACENO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002093560, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.411 Kild Divino Damaceno, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 504, de 14/02/2019, da Goiás

Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/11/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 20.411 Kild Divino Damaceno, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800011023468/207-01](#)

Acórdão 2076/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. OSVALDO ROSA DIAS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011023468, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 01/10/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Capitão, para fins de registro, do servidor do Corpo de Bombeiros Militar, Osvaldo Rosa Dias, 00.904 CBMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900002006940/207-01](#)

Acórdão 2077/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SELMA LEOPOLDINO DE LIMA FELISBERTO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002006940, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, da PM RG 21.620 Selma Leopoldino de Lima Felisberto, na Graduação de Major PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 317.932,16 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), conforme a Portaria nº 818, de 25/03/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 13/12/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.620 Selma Leopoldino de Lima Felisberto, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900002006958/207-01](#)

Acórdão 2078/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002006958, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 16.718 Luiz Carlos da Silva Oliveira, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 640, de 27/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/09/1985; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 16.718 Luiz Carlos da Silva Oliveira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700004042730/204-01](#)

Acórdão 2079/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Etelvino Almeida Costa Filho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700004042730/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ETELVINO ALMEIDA COSTA FILHO no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, Padrão 3, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 14 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 140.603,16 (cento e quarenta mil seiscentos e três reais e dezesseis centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 13 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, Padrão 3, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de ETELVINO ALMEIDA COSTA FILHO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900066001215/204-01](#)

Acórdão 2080/2020

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Carlos Alberto Lemes de Bastos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900066001215/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CARLOS ALBERTO LEMES DE BASTOS no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "G", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho Evento 10, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 154.295,64 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados no Evento 9.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "G", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de CARLOS ALBERTO LEMES DE BASTOS, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129001949/205-01](#)

Acórdão 2081/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Permínio Batista de Araújo

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA

BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

PENSÃO CONCESSÃO. ATO COMPLEXO.

REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE.

LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129001949/205-1, de requerimento de pensão concedida a Perminio Batista de Araújo, dependente na condição de viúvo de Ana Gomes de Oliveira Araújo, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional II, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte.

E, nos moldes do Despacho (Evento 4), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 897,39 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a PERMINIO BATISTA DE ARAUJO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa

(Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129004310/205-01](#)

Acórdão 2082/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Vilson Mendes de Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO. VIÚVO.

LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129004310/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Vilson Mendes de Oliveira, dependente na condição de viúvo de Judith Gonçalves Sobrinho Mendes, aposentada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", padrão I, da Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças - SEGPLAN.

E, nos moldes do Despacho (Evento 4), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.260,38 (dois mil duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a VILSON MENDES DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129004937/205-01](#)

Acórdão 2083/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Marilu Dias Guimarães Souza

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
PENSÃO CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129004937/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Marilu Dias Guimarães Souza, dependente na condição de viúva de José Estolano de Souza, aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do Despacho (Evento 4), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 477,55 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARILU DIAS GUIMARÃES SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129005743/205-01](#)

Acórdão 2084/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Maria Elena Saad Martins
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
CONCESSÃO DE PENSÃO. VIÚVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129005743/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Maria Elena Saad Martins, dependente na condição de viúva de Miguel Canedo Martins, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, padrão 5, da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do Despacho (Evento 5), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 23.023,52 (vinte e três mil e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA ELENA SAAD MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201911129001852/205-01](#)

Acórdão 2085/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Sandra Moreira Dias
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

PENSÃO CONCESSÃO. VIÚVA.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201911129001852/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Sandra Moreira Dias, dependente na condição de viúva de Luiz Henrique Dias, aposentado no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, classe "C", da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do Despacho (Evento 5), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 4.918,00 (quatro mil novecentos e dezoito reais), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a SANDRA MOREIRA DIAS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700028000418/204-01](#)

Acórdão 2086/2020

PROCESSO N°: 201700028000418
ÓRGÃO: AGÊNCIA BRASIL CENTRAL
INTERESSADO: ALTAMIRO IVO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da

Emenda Constitucional n° 47/2005 e Resolução Normativa/TCE n° 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700028000418, que foi concedida a ALTAMIRO IVO PEREIRA, aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos servidores efetivos da Agência Brasil Central, na quantia anual e integral de R\$ 78.225,84 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 52.150,56 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 07 (sete) quinquênios (50%) - R\$26.075,28 (vinte e seis mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE n° 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201710319002093/204-01](#)

Acórdão 2087/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ÂNGELA MARIA LEITE DE AMORIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319002093, em que foi concedida a ÂNGELA MARIA LEITE DE AMORIM aposentadoria no cargo de Educador Social, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$73.205,53 (setenta e três mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201111129001596/205-01](#)

Acórdão 2088/2020

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: HELENICE LIMA DE
MELO

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201111129001596/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a HELENICE LIMA DE MELO, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 410.053.331-49, COMPANHEIRA DE FAUSTINO GOMES DE ALMEIDA, APOSENTADO NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE, COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA HABILITAÇÃO, QUE OCORREU EM 15/01/2016. DESTA FORMA, A PARTIR DA REFERIDA DATA O BENEFÍCIO SERÁ RATEADO ENTRE A COMPANHEIRA E OS FILHOS RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA E GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA, CABENDO A CADA UM COTA DE PENSÃO NO VALOR MENSAL DE R\$319,94 (TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201111129005446/205-01](#)

Acórdão 2089/2020

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA GILDA RODRIGUES JACOB
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201111129005446/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a MARIA GILDA RODRIGUES JACOB, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 855.023.401-04, GENITORA DE VALKÍRIA ANGÉLICA RODRIGUES JAKOB, QUE OCUPAVA O CARGO DE EDUCADOR SOCIAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO, NO VALOR MENSAL DE R\$2.817,29 (DOIS MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE DA GOIASPREV, QUE OCORREU EM 27/10/2017, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III,

da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201411129006617/205-01](#)

Acórdão 2090/2020

PROCESSO Nº: 201411129006617
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: ANA MARIA PINHEIRO
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS SANTOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129006617, que tratam da concessão de PENSÃO a ANA MARIA PINHEIRO, inscrita no CPF sob o nº 052.247.691-08, viúva de Francisco Bessa Pinheiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Administração do Pessoal, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no valor mensal de R\$ R\$ 12.875,42 (doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e

art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900063000372/205-01](#)

Acórdão 2091/2020

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: ELZA PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900063000372/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a ELZA PEREIRA DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 968.763.441-34 e a KÁSSIO COSTA BRITO, inscrito no CPF sob o nº 806.431.591-34, viúva e filho maior inválido de José Carlos Brito Costa, aposentado no cargo de no cargo de Agente Legislativo, categoria funcional de Agente de Polícia Legislativa, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cabendo a cada um cota de pensão no valor mensal de R\$4.679,10 (quatro mil, seiscientos e setenta e nove reais e dez centavos), de forma que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 13/12/2018, sendo a pensão de caráter vitalício, mantida até a ocorrência de algumas das causas de cessação elencadas no art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

Ata

ATA Nº 21 DE 24 A 27 DE AGOSTO DE 2020

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte e quatro (24) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600025210964 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SELMA DA SILVA, do Departamento Estadual de Trânsito de

Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1903/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Selma da Silva, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, no valor anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129000913 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IORLEIDE GLÓRIA CARDOSO, instituída pelo segurado Jorge Alves Cardoso Neto, Reformado "ex-officio" na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1904/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Iorleide Glória Cardoso, CPF MF nº 168.210.331-53, pagável a partir de 29/01/2019, data do óbito do ex-segurado Jorge Alves Cardoso Neto, ex-militar reformado ex-officio na Graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.202,66 (seis mil, duzentos e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme o Despacho nº 2782/2019 - GAB, de 07/05/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação,

demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002001399 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, 2º SGT PM RG Nº 27.043, do BPM Escolar, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1905/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 09/03/1994; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 27.043 Maria Aparecida de Oliveira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201600002001608 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GLADSON DA CRUZ VIEIRA, 2º Sargento PM RG 17.969 do 41º CIPM - Aparecida de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1906/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1986; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 17.969 Gladson da Cruz Vieira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201700002008430 Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALNEIDE JOSÉ NERES, 2º SARGENTO PM RG Nº 20.065, da 4º CIPM - Aragarças - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1907/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 22/03/2018, para fins de registro, do servidor militar Valneide José Neres, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800002025927 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CLOVIS DE JESUS RAMOS - 2º SGT PM RG 18.427, do CALTI - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1908/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/09/1986; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 18.427 Clóvis de Jesus Ramos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201800002027721 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SÔNIA MARIA DA MATA, 1º SARGENTO PM RG 20.295, do CPMG -

Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1909/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/08/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.295 Sonia Maria da Mata, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201800002049397 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIS ANTÔNIO DA COSTA - 3º SGT PM RG 26.976, do 17º CRPM - Águas Lindas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1910/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/11/1993; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 26.976 Luiz Antonio da Costa, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201800002053584 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JUVENIL FERREIRA DA CRUZ - 2º SGT PM 22.887 do Batalhão Terminal em Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1911/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.887 Juvenil Ferreira da Cruz, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201800002062003 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCELO DA SILVA DIAS - 2º SGT PM RG 23.298, da 44ª CIPM - Aruanã - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1912/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 1º/01/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 13/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Marcelo da Silva Dias, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.401,18, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 201800002070443 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NEMÉSIO OLIVEIRA JUNIOR - 1º Sargento PM 19.649, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1913/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/10/1987 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, para fins de registro, do servidor militar Nemésio Oliveira Junior, RG

nº 19.649 PM/GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

10. Processo nº 201800002072633 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GERALDO NEVES DA SILVA - 2º Sargento PM 20.744, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1914/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.744 Geraldo Neves da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

11. Processo nº 201800002073789 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDMILSON CAMILO - Sub Ten PM RG 21.068, da 12ª CIPM - Quirinópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1915/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/05/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, para fins de registro, do servidor militar Edmilson Camilo, RG nº 21.068, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência,

o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

12. Processo nº 201800002076169 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ANICLOVIS ALVES DE SOUZA - 1º Sargento PM 19.848, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1916/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/10/1987; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 19.848 Aniclovis Alves de Souza, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

13. Processo nº 201800002076192 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CAIRO KLEBER DE JESUS - 2º Sargento PM 22.990, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1917/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/06/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Cairo Kleber de Jesus, RG nº 22.990 PM/GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e

Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

14. Processo nº 201800002080339 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADÃO GONÇALVES DE BRITO FILHO - 1º Sargento PM 20.303, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1918/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/04/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.303 Adão Gonçalves de Brito Filho, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

15. Processo nº 201800002084209 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDIVANIA MARTINS COELHO, Subtenente PM RG 28.821, do 21º BPM - Planaltina - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1919/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1996; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 28.829 Edivânia Martins Coelho, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

16. Processo nº 201800002085011 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS IVAN DA SILVA, 3º SGT PM RG 21.829, do 31º CIPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1920/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 21.829 Carlos Ivan da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

17. Processo nº 201800002085021 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CORNÉLIO DE JESUS - 3º Sargento PM 28.631, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1921/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1996; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 28.631 Cornélio de Jesus, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

18. Processo nº 201800002090843 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SIDNEI DE JESUS SILVA - Major PM RG 19.557, do CAPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1922/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na

graduação de Soldado, a partir do dia 10/07/1987 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Tenente Coronel, a partir do dia 20/04/2019, para fins de registro, do servidor militar Sidnei de Jesus Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 353.872,09, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

19. Processo nº 201800011019031 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de IVO ALVES DA COSTA, 1º Ten QOA/Adm RG 00.844 - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1923/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir de 01/09/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do BM RG 00.844 Ivo Alves da Costa, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

20. Processo nº 201800011022349 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WAGNER FERREIRA TOSTA, Sargento QOP, RG 00.369, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1924/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Aluno Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/09/1982; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de

Goiás, do BM RG 00.369 Wagner Ferreira Tosta, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

21. Processo nº 201800011027710 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AIRTON CARLOS BRASIL DE SOUZA, 1º Sgt / Combatente 3º Batalhão Bombeiro Militar RG 00.821 - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1925/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado BM, a partir de 01/09/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do BM RG 00.821 Airtton Carlos Brasil de Souza, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

22. Processo nº 201800011033692 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELSON FERREIRA DE OLIVEIRA, 1º SGT QP RG 00.728 - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1926/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 1º/08/1990, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, a partir do dia 12/03/2019, para fins de registro, do servidor militar Elson Ferreira de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de

Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

23. Processo nº 201900002008202 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - 2º SGT PM RG 24.014, do 9º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1927/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 1º/12/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 25/03//2018, para fins de registro, do servidor militar Sandro Ribeiro dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

24. Processo nº 201900002008445 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA, 2º Sargento PM RG 24.164, do 13º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1928/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Valdemir Rodrigues Vieira, RG nº 24.164 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins

legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

25. Processo nº 201900002008496 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RONALDO LUIS MOURA, 1º SARGENTO PM RG 20.499, do 6º CRPM - Morrinhos - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1929/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 17/01/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.499 Ronaldo Luiz Moura, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

26. Processo nº 201900002009819 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSEMAR SILVA MACHADO - SUB TEN PM 22.795, do APM-MP, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1930/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 10/06/2019, para fins de registro, do servidor militar Josemar Silva Machado, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

27. Processo nº 201900002016021 - Trata de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada de FÁBIO CLEMENTE DUARTE, SUB Tenente PM RG 26.317, do 31º CIPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1931/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/11/1992; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 06/05/2019, para fins de registro, do servidor militar Fábio Clemente Duarte, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

28. Processo nº 201900002026984 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de REGINA BERNARDES DE SOUZA PAULA, Subtenente PM RG 20.792, do comando de Saude - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1932/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/04/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 09/07/2019, para fins de registro, da servidora militar Regina Bernardes de Souza Paula, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para

publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

29. Processo nº 201900002050922 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ORLEY TAVARES CAMARGO, 2º SGT PMGO RG 21.568, do 6º BPM -Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1933/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 27/11/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 26/09/2019, para fins de registro, do servidor militar Orley Tavares Camargo, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700004015052 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALDECY DOS SANTOS CAMILO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1934/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE - III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de WALDECY DOS SANTOS CAMILO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei

Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201700005006450 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSEMARY FERNANDES DE SOUSA FREITAS, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1935/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria da Educação e de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de ROSEMARY FERNANDES DE SOUSA FREITAS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201800066006234 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOAQUIM CORREIA NETO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1936/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe “H”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de JOAQUIM CORREIA NETO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201711129001819 - Trata de Revisão de Aposentadoria concedida a GLENGER VASCONCELOS, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescida pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 11 de fevereiro de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1937/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência “E”, da Secretaria da Fazenda, em nome de GLENGER VASCONCELOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129006604 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIANA DE FÁTIMA LOPES, na condição de viúva de Mário Lúcio Lopes, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1938/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIANA DE FÁTIMA LOPES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047001603 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RUI GAMA DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1939/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 27 (vinte e sete) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 22/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 03/09/2020.

**Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 201500011000045/101-01](#)

Acórdão 2092/2020

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIAS - CBM
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500011000045/101-01, que trazem a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2014 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBM/GO; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei n.º 16.168/2007, em:

- 1) Julgar as contas regulares;
- 2) Determinar a expedição de quitação ao Comandante Geral do CBM à época, Sr. Carlos Helbingen Júnior.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 200800010008331/101-02](#)

Acórdão 2093/2020

PROCESSO Nº :200800010008331/101-02
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

ASSUNTO:101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR:MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Programa Ambulatório 24 Horas. Omissão no dever de prestar contas. Apresentação e julgamento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e Câmara Municipal. Arquivamento sem resolução do mérito e cancelamento do débito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800010008331/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal por meio do Relatório de Inspeção nº 062/2007, objeto do Processo de nº 200700047004152, em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Itumbiara (GO), Programa Ambulatório 24 (vinte e quatro) horas de alta resolutividade, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 66, § 3º, 76 e 77 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em decisão terminativa, prevalecendo o posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e da Câmara Municipal de Itumbiara nas decisões sobre as contas do período de 1999 a 2006, sem cancelamento do débito, conforme precedentes do Plenário TCE/GO: Acórdãos n.ºs 1092/2020, 940/2019, 3306/2018, 3124/2018.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700047000166/902](#)

Acórdão 2094/2020

Ementa: Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão nº 3793/2016, lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 09/11/2016, nos

autos do Processo de nº 201100010020096. Conhecimento. Desprovimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201700047000166, de recurso apresentado pela Sra. Irani Ribeiro de Moura, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso de reconsideração, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900047001923/312](#)

Acórdão 2095/2020

Ementa: Denúncia. irregularidade no enquadramento de cargo levado a efeito após o deferimento de sua aposentadoria. Cancelamento de gratificações que haviam sido incorporadas aos seus proventos. Interesse público não verificado. Ausência de competência deste Tribunal de Contas para atuar como instância recursal e na tutela de interesse privado. Jurisprudência do TCU e do STF. Não conhecimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900047001923, que tratam de representação formulada pelo servidor aposentado Idalmiro Dutra, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do pleito e, de consequência, determinar o seu arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020. Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600047000774/311](#)

Acórdão 2096/2020

Ementa: Denúncia. Recebida como Representação. Reclamação de pagamento de cumprimento de contrato. Interesse público não verificado. Ausência de competência deste Tribunal de Contas para tutelar interesse privado. Jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União. Não conhecimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047000774, que tratam de representação formulada pela Marumbi Tecnologia Ltda. - ME, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do pleito e, de consequência, determinar o seu arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201611867000250/102-01](#)

Acórdão 2097/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. CelgTelecom (atual Goiás Telecom). Exercício de 2015. Regularidade com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201611867000250, que tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações - Celgpar (atual Goiás Telecom), relativa ao exercício de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas da Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom (atual nomenclatura da Celg Telecom), relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da falha detectada, atinente a um progressivo prejuízo acumulado, gerado integralmente por contingências trabalhistas, apontado no Item 2.11. Da Análise das Demonstrações Contábeis, da Instrução Técnica n.º 198/2019 - SERV-CGESTORES;

2) dar quitação ao Diretor-Presidente, à época, Sr. Cyro Miranda Gifford Júnior e expedir determinação ao atual responsável, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adote providências visando a correção da impropriedade relacionada no item 1 deste dispositivo;

3) Recomendar à Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom (atual nomenclatura da Celg Telecom) com fundamento no art. 250, III, do Regimento do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a conveniência e a oportunidade de iniciar as suas atividades operacionais, para que haja compatibilização entre suas receitas e despesas, com vistas à reversão de seus resultados negativos;

b) atente para o envio da documentação em si, abstendo-se de encaminhar tão somente cópias de publicações de jornal de suas demonstrações financeiras, para que a análise não seja inviabilizada por apresentar-se ilegível.

4) Advertir à Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom (atual nomenclatura da Celg Telecom) e o Sr. Cyro Miranda Gifford Júnior que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

5) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

6) providenciar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800036005039/309-06](#)

Acórdão 2098/2020

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 06/2018-PR-NELIC. Ex-AGETOP. Atual GOINFRA. Irregularidade. Determinação.

Recomendação. Não incidência de multa. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de nº 201800036005039, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar irregular o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição das seguintes dispositivos:

I) Determine à GOINFRA (ex-AGETOP), com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que:

a) adote providências com vistas a fazer constar dos autos dos próximos procedimentos licitatórios que objetivem a contratação de objetos desta natureza a documentação e as informações necessárias para justificar a origem dos coeficientes de consumo de insumos constantes das Planilhas Orçamentárias, especialmente no que concerne aos materiais ou equipamentos;

b) adote medidas para que nos próximos procedimentos licitatórios versando sobre objetos desta natureza seja adotado regime de execução adequado (Empreitada por Preço Unitário, se for pactuada a realização dos serviços por preço certo de unidades

determinadas, conforme art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993);

c) constitua comissão interna, composta por servidores que não tenham participado da gestão do Contrato nº 046/2018-PR-NEJUR (decorrente do PE nº 06/2018), para que promova a revisão das medições pretéritas vinculadas ao referido contrato, de forma a atestar a sua regularidade, observando se as práticas adotadas na gestão e a documentação acostada aos autos (ou eventualmente em posse da fiscalização) asseguram que a execução contratual atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos pelo TR (conforme item 2.1 "f" da Instrução Técnica Conclusiva nº 08/2020), assim como se foi adotado o regime de Empreitada por Preço Unitário, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta decisão, as conclusões alcançadas pela comissão, para fins de análise e monitoramento;

d) caso em decorrência da proposta anterior sejam detectadas irregularidades na execução do Contrato nº 046/2018-PR-NEJUR, adote de ofício as medidas corretivas cabíveis, tendo em vista as disposições do art. 62, da Lei estadual nº 16.168/2007, e o exercício do poder disciplinar, comunicando-as ao Tribunal de Contas no prazo supra estabelecido.

II) Recomende à GOINFRA (ex-AGETOP), com fundamento no art. 250, III, da Resolução nº 22/2008, que avalie a conveniência e oportunidade de que, no curso da fase interna dos futuros procedimentos licitatórios que objetivem a contratação de serviços de manutenção de iluminação:

a) seja instituída comissão interna para realizar estudos que avaliem a possibilidade de se adotarem outras formas de modelagem para a contratação, considerando a remuneração de equipamentos/equipes utilizados na consecução direta dos serviços de campo apenas nos casos de efetiva demanda, ponderando-se, inclusive, a possibilidade de se estipular uma demanda mínima ("gatilho") para a mobilização/desmobilização das referidas equipes, o que, a princípio, dispensaria a remuneração de parcela significativa do custo fixo mensal nos casos de haver poucas ocorrências/intervenções;

b) caso se demonstre a inviabilidade da modelagem sugerida acima, sejam estabelecidas cláusulas ou exigências contratuais que obriguem a contratada a

demonstrar que os veículos e a mão-de-obra remunerados por mês (colocados à disposição da Administração) estejam em utilização exclusiva na prestação dos serviços de manutenção, exigindo-se, por exemplo, que cada veículo disponibilizado pela empreiteira registre diariamente, por georreferenciamento, o percurso das equipes de campo, evidenciando as rondas procedidas;

c) sejam previstas cláusulas nos futuros editais de licitação que exijam registros complementares (fotografias, vídeos etc) das intervenções executadas nos sistemas, que deverão ser acostados tempestivamente aos autos do processo de medição.

III) Recomende à GOINFRA (ex-AGETOP), com fundamento no art. 250, III, da Resolução nº 22/2008, que avalie a conveniência e oportunidade de notificar à Unidade interna da autarquia responsável pelo planejamento de licitações desta natureza (manutenção de sistemas de iluminação), para que observe a divergência observada entre o consumo de materiais ou equipamentos previstos no Orçamento Referencial do PE nº 06/2018 e os efetivamente demandados em campo (conforme Diário de Obras associado ao contrato nº 046/2018-PR-NEJUR), de modo a estudar a possibilidade de considerar o registro histórico de demandas por intervenções nos sistemas de iluminação como possível fonte para a elaboração de Orçamentos Referenciais de licitações futuras.

IV) Arquivar os presentes autos nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900047002204/312](#)

Acórdão 2099/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Link Card Administração de Benefícios Ltda.

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201900047002204/312, que trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, por intermédio de seu Advogado, Dr. Henrique José da Silva, com pedido de Medida Liminar Inaudita Altera Pars em face da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), em razão de supostas ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 046/2019.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002204/312, que tratam de Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 046/2019, promovido pela SANEAGO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento informatizado dos abastecimentos de combustíveis, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em conhecer da presente Representação para, no mérito, declará-la improcedente, determinando seu consequente arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 202000047001594/311](#)

Acórdão 2100/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: PROTEGIDO POR SIGILO

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000047001594/311. Denúncia com pedido de medida liminar, em face do processo seletivo simplificado deflagrado pela METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001594/311, que tratam de Denúncia com pedido de liminar formulada em face da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, noticiando irregularidades no processo seletivo simplificado deflagrado em 10 de julho do corrente ano, conforme Declaração de Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23340, de 10 de julho de 2020, nos termos da Lei Estadual nº 13.196/97, e tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho 251/2020 - GCCS, de 19 de agosto de 2020, que adotou Medida Cautelar e determinou à METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A a suspensão do processo seletivo simplificado e a publicação do edital com todos os atos oficiais relativos à contratação temporária.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700002000247/102-01](#)

Acórdão 2101/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da

Polícia Militar do Estado de Goiás - Freap Pm

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700002000247/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP), referente ao Exercício de 2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000247/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP), referente ao exercício financeiro de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP), referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função da impropriedade identificada pela Unidade Técnica, a saber:

a. impossibilidade da conferência entre o inventário e o Balanço Patrimonial;

II - dar quitação ao ordenador de despesas responsável, Sr. Divino Alves de Oliveira, CPF nº 382.216.911-00, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção da impropriedade verificada na presente prestação de contas e relacionada no item I do presente Acórdão;

IV - Cientificar o FREAP, por meio de seu responsável legal, a fim de que se atente à disposição do artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante ao controle e registros patrimoniais;

V - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de

auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

VI - determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201814304000004/102-01](#)

Acórdão 2102/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Funmineral - Fundo de Fomento a Mineração

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201814304000004/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201814304000004/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, do Fundo de Fomento à Mineração (FUNMINERAL), apresentada pelos Presidentes Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF 215.925.678-72, período 13/07/2016 a 22/03/2017, e do Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 31/12/2017.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei

nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, aprestada pelos Presidentes, Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF 215.925.678-72, e do Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, com a consequente expedição de quitação.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201900047001845/905](#)

Acórdão 2103/2020

Processo nº 201900047001845/905, que trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Anderson Máximo de Holanda, Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 738/2019, de 24 de abril de 2019, objeto dos Autos de nº 201800047002030.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001845/905, que trata sobre Recurso de Reexame interposto por Anderson Máximo de Holanda, em face de decisão contida no Acórdão nº 738/2019, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte, quando da avaliação e julgamento do Relatório de Monitoramento nº 04/2018, referente ao cumprimento de determinações constantes do Acórdão nº 2495/2017, referente à despesas realizadas

com propaganda e publicidade por parte da administração Estadual objeto dos autos nº 201200047001120, e,

Considerando o relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e, no mérito, prover parcialmente o recurso interposto pelo Sr. Anderson Máximo de Holanda, Secretário de Estado da Casa Civil no período de 02 de janeiro de 2019 a 22 de novembro de 2019, determinando: 1) Afastar o recorrente do polo passivo das recomendações e determinações exaradas no Acórdão nº 738/2019; 2) Considerar cumprido o item I do Acórdão nº 738/2019; e, 3) Incluir a Secretaria de Estado de Comunicação no polo passivo, ante a recomendação lavrada no item IV do Acórdão nº 738/2019, suprimindo assim a questão do litisconsórcio passivo necessário.

À Secretaria Geral, para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201511867001563/102-01](#)

Acórdão 2104/2020

Processo nº 201511867001563/102-01 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Telecomunicações e Soluções (CELGTELECOM). Exercício de 2014. Regularidade das contas, com ressalvas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201511867001563/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual oriunda da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CELGTelecom (atual Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom), referente ao exercício de 2014, e,

]

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, sentido de julgar regulares com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de

2014, prestadas pelo Sr. Pedro de Moraes Jardim, na condição de então Diretor-Presidente, da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CelgTelecom (atual Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom), em virtude dos prejuízos operacionais acumulados e a ineficácia de gestão, para conduzir a referida Empresa à sua atividade operacional.

ACORDA ainda:

1. Que seja expedida a devida quitação ao Sr. Pedro de Moraes Jardim, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, pelas contas alusivas ao exercício de 2014, da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CELGTelecom (atual Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom);
2. Recomendar à atual gestão da Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom (atual nomenclatura da CelgTelecom), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de aprimorar o sistema de custeio, compatibilizando receitas e despesas operacionais e não operacionais, com vistas à reversão de dos resultados negativos apurados no exercício de 2014;
3. Advertir, para que tome conhecimento da presente decisão, o Sr. Pedro de Moraes Jardim, ex-gestor, tendo em vista que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e
4. Observar quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600005003660/102-01](#)

Acórdão 2105/2020

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. METAGO - Metais de Goiás S/A. Julgamento Regular (art. 72 da LO/TCE-GO). Quitação ao Responsável. Advertência para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600005003660/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, oriunda da Metais de Goiás S/A - METAGO, em liquidação, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 26, II, da Constituição Estadual e em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, originária da Metais de Goiás S/A - METAGO, Empresa em liquidação, de responsabilidade do Sr. Jailton Paulo Naves, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO;
2. Que se expeça a competente quitação ao gestor da Metais de Goiás S/A - METAGO, em liquidação, relativa ao exercício de 2015, Sr. Jailton Paulo Naves, CPF 158.627.551-87;
3. Advirta-se ao Sr. Jailton Paulo Naves, então gestor, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

- a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- c) Atos de pessoal;
- d) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e
- e) Representações e denúncias formalizadas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700005004886/102-01](#)

Acórdão 2106/2020

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016, METAGO - Metais de Goiás S/A. Julgamento Regular (art. 72 LOTCE-GO). Quitação ao Responsável. Advertência para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005004886/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, oriunda da Metais de Goiás S/A - METAGO, em liquidação, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 26, II, da Constituição Estadual e em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, oriunda da Metais de Goiás S/A - METAGO, em liquidação, com fulcro no art. 72 da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO;
2. Se expeça a devida quitação ao gestor da Metais de Goiás S/A - METAGO, em liquidação, relativamente ao exercício de

2016, Sr. Jailton Paulo Naves, CPF 158.627.551-87; e

3. Advirta-se ao Sr. Jailton Paulo Naves que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

- a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- c) Atos de pessoal;
- d) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e
- e) Representações e denúncias.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201700017000224/102-01](#)

Acórdão 2107/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

INTERESSADO: Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve Sobre Trilhos - Fvlt

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700017000224/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Implantação do

Programa Veículo Leve Sobre Trilhos - FVLT, referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto a ausência dos documentos exigidos nos incisos II, VI, VII, IX, XIII, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXXIII, XXXV e alínea "b", XVII, art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 001/03, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem como em DAR CIÊNCIA ao FVLT que a ausência de documentos e informações exigidos por esta Corte de Contas afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 001/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes e ADVERTIR o Sr. Carlos Maranhão Gomes de Sá, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, determinando, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Carlos Maranhão Gomes de Sá, CPF n. 001.934-373-68, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201800016003575/102-01](#)

Acórdão 2108/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO: Fundo Penitenciario Estadual - Funpes
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800016003575/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES, referente ao exercício de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, José Eliton Figueredo Júnior, CPF n. 587.235.521-15, Edson Costa Araújo, CPF n. 247.038.421-49 e Ricardo Brisolla Balestreri, CPF n. 354.472.810-91, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201100047003505/312](#)

Acórdão 2109/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministerio Publico de Contas Junto Ao Tce-go

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTIMAÇÃO

REITERADAMENTE NÃO CUMPRIDA PELO GESTOR. INOBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DO ACORDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047003505/312, no qual após regular instrução processual proferiu-se o Acórdão nº 1161/2018, com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a qual não foi cumprida, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes ACORDA pela aplicação da multa prevista no Art. 112, inciso IV, da Lei Orgânica da Corte, ao Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEL), inscrito no CPF nº 217.021.441-00, ora arbitrada no montante mínimo de 30% (trinta por cento). O interessado deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;

- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não

quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201600028000227/102-01](#)

Acórdão 2110/2020

ÓRGÃO: Agência Brasil Central

INTERESSADO: Agencia Brasil Central - Abc

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IMPROPRIEDADES. PORTARIA 548-STN. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600028000227/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual da Agência Brasil Central-ABC, referente ao exercício de 2015, encaminhada pelo Presidente Sr. Carlos Alberto Leréia da Silva,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por votos dos integrantes, em julgar regular as contas com ressalva, referente ao exercício de 2015, para dar quitação ao Sr. Carlos Alberto Leréia da Silva, inscrito no CPF sob o nº 492.408.541-34, indicando no acórdão os motivos que ensejaram a ressalva:

a) Ausência de inventário completo (item 2.8.2.3.1 Inventário);

b) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação (item 2.8.2.3.1.1 Reavaliação dos Bens do Estado/Instituição);

c) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação (item

2.8.2.3.1.2 Modelo de Mensuração dos Bens do Estado/Instituição);
d) Controle intempestivo do Almojarifado (item 2.8.2.3.2 Almojarifado);
e) Superavaliação do ativo transitório (item 2.8.2.4 Ativo Transitório);
f) Superavaliação do Passivo (item 2.8.3.2 Outras Exigibilidades).

Outrossim, advirta-se à AGEBEC e o Sr. Carlos Alberto Leréia da Silva, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Dê ciência a AGEBEC sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN.

Por fim, destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

a) tomada de contas especial;
b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
c) registro de atos de pessoal;
d) obras e/ou serviços paralisados; e
e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Dê ciência a AGEBEC sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

[Processo - 201811129001908/102-01](#)

Acórdão 2111/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar - Ffrppm

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

JULGAMENTO REGULAR

QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129001908/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar - FFRPPM, tendo como Presidente à época, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em julgar regular as contas tratadas referente ao exercício de 2017 do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar - FFRPPM, com a conseqüente, quitação a Sra. Marlene Alves de Carvalho Vieira, inscrita no CPF sob o nº 197.886.731-04

Destaque no acórdão de julgamento:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a:

a) tomada de contas especial;
b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
c) registro de atos de pessoal;
d) obras e/ou serviços paralisados;
e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2020.

Ata

ATA Nº 23 DE 24 A 27 DE AGOSTO DE 2020

**SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e quatro (24) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047001608 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JAYME EDUARDO RINCÓN, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 693/2019, objeto dos Autos de nº 201400036000988. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1940/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400037003032 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2012, do Fundo Penitenciário Estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/08/2020 13:05:49, a Procuradora Geral de Contas Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "No presente caso, ainda

que a intempestividade aparentemente não tenha causado prejuízo à análise, tal conduta deve ser reprimida, com a conseqüente responsabilização do então gestor, com vistas a imprimir caráter pedagógico à decisão desta Corte e desestimular a continuidade das práticas ilegais. Este, inclusive é o entendimento do TCU, conforme se extrai do Acórdão nº 1.217/2019 - Plenário. Neste sentido este MPC pugna pela aplicação de penalidade pecuniária ao sr. Edemundo Dias de Oliveira, nos termos do art. 112, IX da LOTCE/GO". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1941/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas descumprimento do art. 186 da RITCE; b) ausência de documentação (incisos III, "b" a "f", XXIII, XXIV, XXV, XXXIII e Certidão do Contador exigidos do Ordenador), descumprindo o artigo 5º da Resolução nº 001/2003. Determina-se a expedição de quitação ao responsável e, ao gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201200047001987 - Processo nº 201200047001987/301, referente a visita de campo realizada pela 1º DFENG, no objeto do Convênio nº 748/2008, cujos achados e recomendações foram consignados no Relatório de Inspeção nº 005 O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/08/2020 15:38:47, o Conselheiro Sebastião Tejota, registrou a justificativa do

seu voto divergente nos seguintes termos: “Processo n.º 201200047001987 VOTO DIVERGENTE Nobre Relatora, Colendo Plenário. 1. Diante das características do processo de fiscalização n.º 201200047001987, originado do Relatório de Inspeção n.º 5/2012-1ªDFENG (fls. TCE 001/023), de 20/07/2012, relativo a atividade de controle nos serviços de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES da cidade de Aparecida de Goiânia, objeto do Convênio n.º 748/2008, firmado entre a Saneago e o Município de Aparecida de Goiânia, ei por convicção divergir do posicionamento da nobre Relatora. Embora tenha acompanhado o voto semelhante do Cons. Helder Valin no Acórdão N.º 1026/2020 - Plenário, na sessão de 4/5/2020, melhor refleti sobre a matéria. 2. Por coerência às minhas deliberações neste Plenário, nos últimos anos, adoto entendimento no sentido de distinguir as Tomadas de Contas Especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Estado ou originadas do próprio jurisdicionado, daquelas oriundas da conversão dos processos de fiscalização em contas especiais, nos moldes do art. 99, inciso III da Lei Orgânica. 3. No Acórdão N.º 1054/2019, este Tribunal Pleno, em voto de minha autoria, deliberou por converter uma representação da Controladoria-Geral do Estado em Tomada de Contas Especial e imputar débito à Federação Goiana de Ginástica, por omissão em prestar contas, de recursos recebidos entre 2010 e 2011. Os autos n.º 201500047001139/312, foram autuados em 12/06/2015 e apesar da decisão ter sido proferida antes do interregno de 5 (cinco) anos, remontam fatos de 9 e 10 anos. Neste caso, o processo de fiscalização já identificou os responsáveis e quantificou o dano, houve observância do devido legal e, por força do inciso III do art. 99 da Lei Orgânica, converteu-se em contas especiais. 4. No Acórdão N.º 2695/2019, este Tribunal Pleno, em voto do Cons. Substituto Cláudio André Abreu Costa, julgou irregulares as contas do Relatório de Inspeção N.º AN-01/06, processo n.º 25198327/401-05, convertida em Tomada de Contas Especial sob minha presidência, acerca de contrato de 2004. 5. Desta feita, o entendimento consolidado nesta Corte de Contas decorre da inoportuna instauração de Tomada de Contas Especial por determinação Plenária, após o interregno do prazo quinquenal (Acórdão N.º 486/2020 - Plenário, Acórdão N.º: 1026/2020 - Plenário, Acórdão N.º:

1193/2020 - Plenário, Acórdão N.º 2335/2019 - Plenário, Acórdão N.º: 2603/2019 - Plenário). Por instauração entende-se o início da fase interna no âmbito do jurisdicionado, após esse prazo, com notórios prejuízos ao exercício do contraditório e à produção de provas. Trago trecho do voto do Cons. Edson Ferrari, condutor do Acórdão N.º 3420/2019, o qual destaca essa característica singular dos feitos submetidos à conversão: Na hipótese de conversão em Tomada de Contas Especial, a fase seguinte já é a do contraditório (celeridade processual). Diferentemente ocorre na decisão que determina a instauração desse processo excepcional, pois há de se percorrer todo o iter relacionado à sua fase interna (Grifamos). 6. Contrario sensu, os processos de fiscalização em tramitação nesta Corte de Contas, já foram objeto do exercício da ampla defesa e do contraditório, encontrando-se os feitos instruídos, maduros e aptos a julgamento, com todos os elementos de indicação dos responsáveis e quantificação do dano. Não há surpresa, o jurisdicionado possui conhecimento dos fatos e pôde exercer plenamente o constitucional direito do due process of law, sendo a conversão de fiscalização em contas, apenas uma consequência “legal” cogente, para os casos de fiscalização em que se identifique o dano ao erário. 7. O inciso III do art. 99 acima citado, dispõe que: “Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Relator ou o Tribunal: ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”. 8. Entender de modo diverso é por fim aos processos de fiscalização com mais de cinco anos, dando cabo a hercúleos trabalhos de fiscalização desenvolvidos por nossas Unidades Técnicas, pois se a multa já prescreve com cinco anos por força do art. 107-A da Lei Orgânica, esse entendimento porá fim a todos os processos que resultem dano ao erário em tramitação nesta Corte de Contas, ao fim do prazo. 9. O princípio da duração razoável do processo pressupõe que busquemos um ótimo lapso temporal para o julgamento das fiscalizações, sobretudo para repercutirem tempestivamente nas contas do respectivo exercício financeiro e gestor. Mas há diversos casos em que o número de fatos e de responsáveis envolvidos, a complexidade da matéria, os atos

processuais e as fases a serem observadas, impedem o cumprimento dessa meta. 10. O entendimento firmado nesta Corte de Contas não é o da prescrição do dano (temas de repercussão geral n.ºs 666 e 897 do STF), mas o da prescrição da ação de instauração de Tomada de Contas Especial, um processo administrativo embrionário, após esse júbilo. A conversão em contas especiais será sempre obrigatória para todos os processos de fiscalização que resultem em dano ao erário. Essa é a regra do inc. III do art. 99. 11. Inobstante os votos já tenham sido lançados, tenho por bem registrar minha divergência com a tese aventada no presente decisum, haja vista que o dano de R\$ 499.787,80 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), sem atualização, é indicativo da necessidade de conversão, corroborando o entendimento da Unidade Técnica e Auditoria (eventos n.ºs 5, fls. TCE 615/632, 16 e 18). Lembrando-se que há divergência de entendimentos, como o Acórdão N° 704/2020 - Plenário, de Rel. do Cons. Edson Ferrari e o Acórdão N° 1265/2020 - Plenário, de Rel. do Cons. Helder Valin, nos quais deliberou-se pela conversão. 12. O procedimento sub examine, inclusive, foi objeto de apreciação Plenária no Acórdão N° 2056/2018, o qual expediu determinação à Saneago para que “Informe o fato ao TCE para que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, nos termos do art. 99, inciso III, da Lei Estadual n° 16.168/2007” (ev. 5, fls. TCE 633/640). 13. Nesse sentido, voto pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por não reconhecer a prescrição quinquenal aos processos de fiscalização instruídos nesta Corte de Contas, de modo a iniciar uma uniformização de entendimento”. Em 27/08/2020 15:55:28, o Presidente Celmar Rech manifestou-se nos termos seguintes: “Registre-se o Voto do conselheiro Sebastião Tejota na ata de julgamento. Aguarde-se, nos termos da regulamentação das sessões virtuais, o prazo de 60 minutos do lançamento do Voto para encerramento da sessão”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 1942/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em aplicar a prescrição quinquenal quanto à possibilidade de instauração da Tomada de Contas Especial referente ao item

reexecução dos serviços de reposição asfáltica, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo n° 201800047002084 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/C., representada por seus Advogados, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti, e Dra. Carla Valente Brandão, em face da decisão contida no Acórdão TCE n° 1201, de 11.04.2018, objeto dos Autos de n° 201000047000175. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/08/2020 08:09:40, o Conselheiro Edson Ferrari registrou o pedido de vista dos autos. O Presidente Celmar Rech, em 25/08/2020 13:20:16, registrou sua manifestação nos termos seguintes: “Considerando o pedido de vista do Conselheiro Edson Ferrari, determino à Secretaria-Geral que encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro, cfe. Requerido”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos do dia 27 (vinte e sete) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 24/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 03/09/2020.

ATA N° 14 DE 24 A 27 DE AGOSTO DE 2020

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 14ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa n° 002/2020, às onze horas do dia vinte e quatro (24) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 202000047001368 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a este Tribunal pelo Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, Dr. Henrique César de Assunção Veras, em face da decisão contida no Despacho nº 3033/2020-GAB, da GOIÁSPREV, objeto dos autos de nº 201900047001086. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 24/08/2020 11:03:40, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou pedido de vista dos autos. Em 24/08/2020 16:58:09, o Presidente Celmar Rech, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Considerando o pedido de vista do Conselheiro Kennedy Trindade, determino à Secretaria_geral que encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro, cfe. Requerido".

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 202000047001682 - Trata de Recurso Administrativo em que Argemiro Luiz Brandão Neto, servidor efetivo desta Corte de Contas, apresenta em face do Despacho nº 769/2020 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202000047001149/004-08. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1943/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos. À Secretaria Geral para as providências".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 27 (vinte e sete) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 03/09/2020.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 252/2020 GPRES

Aprova Plano de Ação com vistas a atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os sistemas de informação e de publicação de documentos mantidos por esta Corte Contas, com vistas ao cumprimento efetivo das disposições da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação elaborado pelo Comitê de Gestão Documental e Arquivística - CGDA, em atendimento à Portaria nº 196/2020 GPRES, que incumbiu o CGDA de propor modelo de adequação desta Corte ao que preconiza a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º - Determinar a execução do Plano de Ação nos moldes, prazos e pelos responsáveis descritos nos Anexos I e II desta Portaria, a fim de garantir sua conclusão antes da entrada em vigor dos dispositivos sancionatórios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 3º - Determinar ao Comitê de Gestão Documental e Arquivística - CGDA que promova a cientificação de todas as unidades envolvidas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRASE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE



ANEXO I - PORTARIA Nº 252/2020 - GPRES
PLANO DE AÇÃO - LGPD - TCE/GO

Responsável: Comitê de Gestão Documental - CGDA

Histórico de Alterações

Responsável pela Atualização	Anotações	Versão	Data	Obs:
Marcelo Augusto Pedreira Xavier	Versão disponibilizada aos demais Secretários, ao Chefe de Gabinete da Presidência, Diretoria de Governança, Gestão e Planejamento e Gerência de	1.0	06/08/2020	Versão Preliminar
Licardino Siqueira Pires	Comentários e sugestões	1.1	07/08/2020	Comentários considerados na versão final
Bruno Bruno Batista de Carvalho Luz	Alterações e Sugestões;	1.2	17/08/2020	Versão apresentada em 25/08/20 aos envolvidos para sugestões
Suellen Carina	Comentários e sugestões	1.3	27/08/2020	Reavaliação após apresentação
Marcelo Augusto Pedreira Xavier	Versão consolidada, com definições sobre prazo, escopo, produtos e responsáveis, com base nas conclusões da reunião.	1.4	31/08/2020	Encaminhada ao GPRES.

Objetivos deste Documento

O Plano de Ação descreve, juntamente com seus planos auxiliares, a maneira como atividades serão executadas, controladas, monitoradas e encerradas. Este plano irá também servir como guia para os envolvidos durante todo o tempo previsto para execução das ações.

Objetivos do Plano

Adequação da publicação de documentos processuais e administrativos, segurança da informação e classificação da informação, os quais contenham dados pessoais, observando o disposto na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais regulamentos aplicáveis, incluindo alinhar modelos documentais, sistemas de informação, bancos de dados corporativos e bancos de dados analíticos (Big Data), a fim de garantir a observância da Lei, culminando na elaboração de mecanismos de classificação documental que possam inibir, caso necessário, a publicação do todo ou de parte de documentos/informações que contenham dados pessoais sensíveis, conforme PORTARIA Nº 196/2020 de 06/Julho (D.E.C. 09/07/2020)

O plano de ação será considerado bem sucedido se atender a todos os critérios de aceitação das entregas, respeitar as restrições e cumprir o cronograma de execução.

Plano de ação

#	Ação	Justificativa/Objetivo	Produto esperado	Responsável	Unidades parceiras	Data Início	Data Prevista Término
1	Diagnosticar o impacto da LGPD no Tribunal.	Trata-se de avaliação estratégica do impacto da LGPD nas atividades do tribunal, envolvendo a elaboração de inventário e mapeamento dos dados pessoais que trafegam na instituição, além da identificação dos processos de trabalho e documentos afetados. (Ver Art. 10, § 3º / Art. 5º XVII), conforme subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 a seguir.	Relatório preliminar com diagnóstico.	Sec-Geral	Sec-Admin; Sec-Cexterno; Dir-Plan; Ger-TI	01/09/2020	31/11/2020
1.1	Identificar as tarefas e atividades principais que envolvam tratamento de dados pessoais.	Implica em rastrear o ciclo de tratamento de dados pessoais, desde a coleta e exibição, até o descarte em redes sociais, portais de transparência, cursos do ILB, serviço de informação ao cidadão (SIC), "fale conosco", "Ouvidoria", emissão de certidões, aplicativo, big data, etc. Ao longo da atividade, identificar categorias e finalidade de utilização, além de eventual necessidade de consentimento.	- Catálogo de Dados Pessoais Custodiados (recebidos de outras bases); - Catálogo de Dados Pessoais relativos à instrução processual; - Catálogo de Dados Pessoais coletados de terceiros (em sistemas de cadastro em geral, portaria/visitantes, sistemas de curso, aplicativos etc); - Catálogo de Dados Pessoais dos Servidores (cada catálogo de mencionar a base legal, o processo envolvido, as ações de segurança, e resumo da dinâmica de coleta/processamento/utilização);	Sec-Geral; Sec-Cexterno; Sec-Admin; Gpres	Ger-TI	01/09/2020	30/09/2020
1.2	Identificar tarefas e atividades secundárias que envolvam tratamento de dados pessoais.	Dados pessoais são coletados na contratação de terceirizados e de serviços autônomos, no cadastro de visitantes, na realização de um concurso público (dados dos candidatos inscritos), nos registros de servidores (informações como telefone pessoal, endereço residencial, existência de pagamento de pensão, crédito consignado), etc. Ao longo da atividade, identificar categorias e finalidade da utilização.	Catálogo de tarefas e atividades secundárias que envolvam coleta de dados pessoais	Sec-Admin; Diplan	Ger-TI	30/09/2020	30/10/2020
1.3	Identificar normativas internas impactadas pela LGPD (dados pessoais, privacidade e segurança da informação, etc).	Atender ao artigo 41 da LGPD. Ao exercer o seu papel como controlador, o Tribunal como pessoa jurídica de direito público, responde diretamente pelo tratamento dos dados pessoais sob sua guarda no cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Nesse contexto, a competência para as atribuições da figura do controlador (entre elas a de indicar o encarregado e a de tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) deverá ser regulamentada internamente por cada Corte. (Nota Técnica IRB).	Catálogo de Bases Normativas, incluindo artigos regimentais, Política de Segurança da Informação, Classificação e Sigilo da Informação vigentes, relacionados aos dados pessoais.	Sec-Geral	Serv-Jurisp	30/10/2020	15/11/2020
1.4	Catálogo oportunidades de melhoria ligadas aos processos, sistemas e normativas do tribunal.	O catálogo de sugestões deverá focar, inicialmente na anonimização (ocultar dados) a fim afastar (relativamente) a aplicação da LGPD, mas também a minimização (redução do uso de dados pessoais nos processos) sempre que não houver relação com a finalidade.	Catálogo de Necessidades e Sugestões	Dir-Plan; Ger-TI; Sec-Geral	Sec-Cexterno; Sec-Admin;	15/11/2020	30/11/2020
2	Adaptar canais de comunicação, políticas, processos e mecanismos de tratamento de dados pessoais com vistas a atender a LGPD.	Os canais de comunicação (ouvidoria e afins) devem estar aptos à tratar as demandas relativas aos dados pessoais: - respondendo às demandas do cidadão com agilidade; - recebendo e analisando o pedido do cidadão quando se opõem ao tratamento dos seus dados, mesmo quando há interesse público; - responder quanto à existência de tratamento de dados do titular; - dar acesso aos dados que lhe digam respeito; - corrigir dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados. Publicação de notícias, decisões: pseudonimizar deve ser a regra (Consultar Decisão do TCU de mascarar dados nas suas decisões). Instrução Processual deve minimizar reprodução de dados pessoais, ainda que não mantenha a coleta dos dados para análise	- Sistemas adaptados - Processos ajustados - Registros de tratamento de dados pessoais	Sec-Geral; Dir-Plan; Ger-TI	Ouvidoria; Ass-com; Dir-Plan; Sec-Geral	01/01/2021	01/08/2021
3	Designar encarregado de proteção de dados.	Atender ao artigo 41 da LGPD. Ao exercer o seu papel como controlador, o Tribunal como pessoa jurídica de direito público, responde diretamente pelo tratamento dos dados pessoais sob sua guarda no cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Nesse contexto, a competência para as atribuições da figura do controlador (entre elas a de indicar o encarregado e a de tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) deverá ser regulamentada internamente por cada Corte. (Nota Técnica IRB).	Ato de Designação	Gpres	Sec-Geral;	01/01/2021	01/08/2021
4	Avaliar política institucional de segurança da informação com base na LGPD.	Realizar avaliação e se possível a adaptação, ainda que mínima, dos instrumentos afetos à segurança da informação no tocante a proteção de dados, fortalecendo e ampliando as políticas existentes.	Relatório para revisão da Política de Segurança Corporativa da Informação	Ger-TI;	Sec-Geral; Sec-Cexterno; Sec-Admin; Gpres	01/01/2021	30/03/2021
5	Adaptar Sistemática de Gestão de Ocorrências (PO e SGP) para tratamento de eventuais incidentes ligados à LGPD.	Instituir a gestão de incidentes de segurança da informação no tocante a Proteção de Dados, fomentando o fortalecimento da política de segurança corporativa da informação.	PO e SGP adaptados	Dir-Plan	Sec-Geral;	30/03/2021	30/06/2021
10	Identificar e tratar riscos relacionados à proteção de dados pessoais	Fortalecer a gestão de riscos já instituída, estabelecendo indicadores relativos à Proteção de Dados	Riscos identificados e tratados	Dir-Plan	Sec-Geral;	30/03/2021	30/06/2021
11	Revisar contratos e convênios com foco na inserção de cláusulas de observância à LGPD.	Assegurando, por exemplo que eventual mudança de finalidade no uso de dados seja precedida do consentimento, ou coletando consentimento prévio para o tratamento e publicação de dados pessoais envolvidos nas contratações a fim de dar a publicidade requerida por exigências legais de transparência, ou outras incidências de tratamento a serem expostas na política de privacidade.	Contratos revisados	Sec-Admin	Gpres	01/01/2021	30/06/2021
12	Promover ações de capacitação e sensibilização sobre o tratamento de dados pessoais.	O objetivo é capacitar e mobilizar servidores, contratados, jurisdicionados e parceiros quanto aos requisitos de conformidade e de implementação da LGPD, focando na importância da proteção de dados e como isso impacta no dia-a-dia, especialmente daqueles que terão seu trabalho alterado em função das novas regras.	Capacitações realizadas	ILB	Ouvidoria; Ass-com; Dir-Plan; Sec-Geral	01/09/2020	01/08/2021
13	Instituir política de governança em privacidade.	Atender ao artigo 50 da LGPD, que exige que a formulação de "regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais" (artigo 50 da LGPD). Ao normatizar as regras de proteção de dados no âmbito do TCE-GO, considerar arcabouço normativo vigente, inclusive RITCE e LOTCE.	Política de Privacidade Institucionalizada	Sec-Geral; Gpres	Sec-Admin; Sec-Cexterno; Dir-Plan; Ger-TI	30/03/2021	30/06/2021
14	Divulgar política de privacidade.	Atender a previsão do inciso I do artigo 23 de informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realiza-se o tratamento de dados pessoais e fornecer informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sites eletrônicos.	Página de divulgação da política de privacidade atualizada	Ger-TI; Ass-com	Sec-Admin; Sec-Cexterno; Dir-Plan; Sec-Geral; ILB	30/03/2021	30/06/2021

Esta lista demonstra as principais entregas que ocorrerão. É um norteador para definir as entregas que possuem mais valor para as partes interessadas.

Partes Interessadas / Principais Envolvidos			
Nome	Setor		
Cidadão que possui dados pessoais tratados pelo Tribunal	Sociedade em Geral		
Gabinete da Presidência (Especialmente Dir-Jur, Ouvidoria, ILB, Asscom)	Gpres; Dir-Jur; Ouvidoria; ILB; Asscom		
Secretaria de Controle Externo	Sec-Cexterno		
Secretaria Administrativa	Sec-Admin		
Secretaria-Geral	Sec-Geral		
Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão	Dir-Plan		
Gerência de Tecnologia da Informação	Ger-TI		

Matriz de Responsabilidades

Os objetivos desta seção são garantir comprometimento e definir claramente a responsabilidade dos envolvidos com as principais entregas. No presente documento as colunas "Responsável" e "Unidades parceiras" procuram estabelecer sugestões para composição desta matriz. Em situações onde houver mais uma unidade responsável há a necessidade de que o produto esperado, conforme descrito, seja desenvolvido em conjunto ou que cada unidade apresente seu próprio produto. As parcerias indicam apenas a possibilidade de obtenção de colaboração, sem afetar a responsabilidade primária pelo produto.

Execução / Cronograma / Prazos

O Plano de Ação acima apresenta como o projeto será executado em forma de um cronograma. O cronograma, na maioria dos casos, é elaborado em uma ferramenta específica para esse fim e é apresentado em separado, entretanto este documento inclui acima sugestões de prazos da cada ação, a fim de tornar mais fácil a construção de um plano de efetivo de execução definitivo. A premissa/restrição é atingir a completude deste Plano de Ação antes da entrada em vigência dos dispositivos sancionatórios da LGPD. Importante ressaltar que entrada em vigor desta parte da LGPD é dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54 (sanções administrativas), conforme Art. 65 I-A, Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020. Há que se observar que quanto aos demais artigos ainda não vigentes, a *vacatio legis* findaria em 3 de maio de 2021, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020, tendo a apreciação do congresso alterado sua eficácia, podendo a LGPD entrar em vigor a qualquer momento. Portanto, o presente plano, em consonância com a portaria que o instituiu, admite a conclusão até agosto de 2021. Entretanto, especialmente nas ações de Diagnóstico, as colunas "Data Início" e "Data Prevista Término" corroboram que as tarefas propostas devem ter início imediato e serem concluídas no prazo sugerido a fim de possibilitar a completude das adequações.

Gestão de Riscos

Riscos são eventos ou condições incertas que, se ocorrerem, têm um efeito positivo ou negativo sobre pelo menos um dos objetivos do projeto. Apesar do CGDA ser o principal responsável por acompanhar os riscos no projeto como um todo, todas as unidades envolvidas deverão compartilhar a responsabilidade de ficar atento para cada ameaça ou oportunidade que possa surgir. Para além das questões de risco a serem desenvolvidas por meio das ações descritas no próprio plano, há que se ressaltar a possibilidade de outros riscos em torno da execução do plano de ação em si, listados a seguir e acompanhados de sugestões de mitigação:

- Não continuidade das ações devido a mudança do corpo diretivo (risco alto, impacto alto) - resposta: Incluir o presente plano entre as ações para transição, garantindo sua inclusão nos novos planos diretores.
- Alterações na *vacatio legis* da LGPD (risco alto, impacto baixo) - resposta: desvincular ações do plano em relação à vigência da LEI e iniciar imediatamente o diagnóstico conforme atual redação e respectiva revisão periódica.
- Estabelecimento de regras adicionais pela ANPD (risco baixo, impacto indeterminado) contrárias ao especificado nos produtos deste plano - resposta: revisão periódica das regras estabelecidas ou projetadas.

Estratégia de Comunicação

O objetivo desta seção é definir como as comunicações do projeto irão acontecer, contemplando os tópicos a serem comunicados, as partes interessadas (destinatários e remetentes), os meios de comunicação utilizados, os formatos adotados e os eventos realizados. O presente plano de ação contém ações específicas que precisarão da participação da Assessoria de Comunicação por meio da divulgação maciça das ações, também a participação do ILB para a promoção de eventos que visem a sensibilização das partes, à medida que as etapas forem acontecendo. Ademais, a Presidência do Comitê de Gestão Documental, responsável pela elaboração deste, entende necessário, que esta presidência aprove formalmente o presente instrumento, encaminhando solicitação formal para que todas as unidades envolvidas sejam comunicadas para iniciarem e documentarem as realizações das ações por meio do SGP, nos moldes de um plano diretor.

Recursos e Investimentos

Não há estimativa inicial de custos para o presente plano de ação, especialmente por se tratar de ações que envolvem em sua maior parte, a execução de atividades inerentes às atribuições de todos os envolvidos. Ressalta-se a ação relativa ao desenvolvimento ou manutenção de sistemas de tecnologia da informação, as quais poderão ser detalhadas em momento oportuno pela unidade competente.

Aprovações		
Participante	Assinatura	Data
Presidente do CGDA; Secretário-Geral	<i>Marcelo Augusto Pedreira Xavier</i>	31/08/2020
Membro do CGDA; Secretário-Administrativo	<i>Cássio Resende de Assis Brito</i>	31/08/2020
Membro do CGDA; Secretário de Controle Externo	<i>Vitor Gobato</i>	31/08/2020
Membro do CGDA; Diretor de Planejamento	<i>Bruno Bruno Batista de Carvalho Luz</i>	31/08/2020
Convidado; Gerente de Tecnologia da Informação	<i>Licardino Siqueira Pires</i>	31/08/2020
Convidado; Secretaria-Administrativa	<i>Suellen Carina</i>	31/08/2020

MODELO DE CATÁLOGO DE TRATAMENTO DE DADOS

{ NOME DA UNIDADE }

OBJETIVO	Este documento faz parte da avaliação estratégica do impacto da LGPD nas atividades do TCE/GO, envolvendo a elaboração de inventário e mapeamento dos dados pessoais que trafegam na instituição, além da identificação dos processos de trabalho e documentos afetados. (Ver LGPD: Art. 10, § 3º; Art. 5º XVII, Art. 23 caput e inciso I)
-----------------	---

CATÁLOGO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Unidade	Processo ou Procedimento	Detalhamento e Dados pessoais envolvidos (Resumo descritivo da dinâmica)	Produto(s) ou Sairas / Documentos ou informações geradas	Bases legais / Normativas	Medidas de segurança / proteção das informações	Incidência de compartilhamento ou publicação
1	(Nome ou sigla da Unidade) (Iniciar com um verbo e inserir de forma mais ampla, deixando os detalhes para as colunas seguintes)	(Detalhar o procedimento de modo a identificar onde (em que etapa) e quais dados pessoais são coletados)	(Inserir de forma simples qual a saída do processo, o que é entregue, seja um documento ou conjunto de informações ou conclusões)	(Informar qual o dispositivo que fundamenta o processo ou a coleta da informação. Mencionar de forma específica o artigo de Lei, Resolução, Regimento, Ordem de serviço ou qualquer outro instrumento que dá suporte normativo ao procedimento)	(Informar quais recursos estão disponíveis (na visão da unidade) para gerenciar as informações, por exemplo sistemas que permitam a autenticação ou a rastreabilidade dos acessos aos dados)	(Informar quando ocorre a eventual publicação ou o compartilhamento dos dados, mencionando sempre que possível a finalidade para o qual isto é feito. Se possível tornar evidente a correlação com a base normativa)
2
n

OBS: O catálogo deverá ser preenchido por todas as unidades envolvidas na coleta, utilização e publicação de dados pessoais, abrangendo todas as atividades mapeadas ou não em procedimentos operacionais.

Fim da publicação.